



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ



Ano X-Número 025

Disponibilização: sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018

Publicação: quarta-feira, 14 de fevereiro de 2018

FECHAMENTO DESTA EDIÇÃO: 9/2/2018 14:07

Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

Des. Luiz Taro Oyama
Presidente

Des. Gilberto Ferreira
Vice-Presidente e Corregedor

Dra. Eloisa Helena Machado
Procuradora Regional Eleitoral

Dra. Daniela Borges de Carvalho
Diretora-Geral

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Fone/Fax: (41) 3333-0824
ascom@tre-pr.jus.br

Sumário

PRESIDÊNCIA	2
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	2
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL	2
Atos do Procurador	2
Portarias	2
DIRETORIA-GERAL	6
SECRETARIA JUDICIÁRIA	6
Coordenadoria Processual - Seção de Autuação e Distribuição	6
Resenha de Distribuição	6
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	9
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ESTRATÉGIA E GESTÃO	9
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	9
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA	9
ZONAS ELEITORAIS	9
2ª Zona Eleitoral	9
Atos do juiz eleitoral	9
3ª Zona Eleitoral	10
Atos do juiz eleitoral	10
7ª Zona Eleitoral	10
Atos do juiz eleitoral	10
41ª Zona Eleitoral	18
Atos do juiz eleitoral	18
63ª Zona Eleitoral	19
Atos do juiz eleitoral	19
80ª Zona Eleitoral	19
Atos do juiz eleitoral	19
99ª Zona Eleitoral	21
Atos do juiz eleitoral	21
101ª Zona Eleitoral	21

Atos do juiz eleitoral.....	21
103ª Zona Eleitoral.....	22
Atos do juiz eleitoral.....	22
108ª Zona Eleitoral.....	22
Atos do juiz eleitoral.....	22
114ª Zona Eleitoral.....	25
Atos do juiz eleitoral.....	25
146ª Zona Eleitoral.....	26
Atos do juiz eleitoral.....	26
194ª Zona Eleitoral.....	26
Atos do juiz eleitoral.....	26

PRESIDÊNCIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Atos do Procurador

Portarias

PORTARIA Nº 46/2018

PORTARIA Nº 46/2018 PR-PR-00006004/2018

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no **Ofício nº 103/2018**, resolve

DESIGNAR

os Promotores de Justiça abaixo relacionados, exercerem função eleitoral, haja vista o término do prazo de dois anos dos Promotores Eleitorais das respectivas Comarcas no mês de FEVEREIRO/2018, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, Lei Federal nº 8625/93 e Portaria nº 708/17-PRE, considerando que os agentes ministeriais não se encontram nas situações arroladas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12 e informaram não manter filiação a partido político, nos termos do art. 4º, da Resolução 30/08-CNMP:

Comarca	Z.E.	Promotores de Justiça	Prazo de 02 anos, ininterruptos, a partir de
SARANDI	206	MONICA MACIEL GONÇALVES	25/02/18
PATO BRANCO	073	IVANA OSTAPIV RIGAILO	27/02/18
PONTA GROSSA	139	SUZANE MARIA CARVALHO DO PRADO	06/02/18

Curitiba, 31 de janeiro de 2018.

ELOISA HELENA MACHADO
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL

PORTARIA Nº 63/2018/PRE/PR

PR-PR-00006787/2018

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no **Ofício nº 102/2018**, resolve

DESIGNAR

a Promotora de Justiça abaixo relacionada, para exercer função eleitoral, haja vista o término do prazo de dois anos dos Promotores Eleitorais da respectiva Comarca no mês de Fevereiro/2018, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, Lei Federal nº 8625/93 e Portaria nº 708/17-PRE, considerando que a agente ministerial não se encontra nas situações arroladas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12 e informou a esta Coordenadoria não manter filiação a partido político, nos termos do art. 4º, da Resolução 30/08-CNMP:

Comarca	Z.E.	Promotores de Justiça	Período Remanescente
PARANAÍ	072ª	SUSY MARA DE OLIVEIRA	03/02/18 a 05/11/19

Curitiba, 05 de fevereiro de 2018.

ELOISA HELENA MACHADO
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL

PORTARIA Nº 64/2018

PR-PR-00006802/2018

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no **Ofício nº 104/2018/PGJ/PR**, resolve

DESIGNAR

os Membros do Ministério Público abaixo relacionados como **Promotores Eleitorais Substitutos** para atenderem, nos períodos discriminados, os serviços das Zonas Eleitorais mencionadas, em virtude de férias, licenças e outros afastamentos dos Promotores de Justiça Titulares, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e considerando que os respectivos Promotores de Justiça indicados não se encontram nas situações arroladas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12:

NOME / TITULARIDADE	ZONA ELEITORAL	MOTIVO / PERÍODO	RES. PGJ
JULIANA WEBER Promotora de Justiça Substituta de Paranaguá (Conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral)	005ª z.e. de PARANAGUÁ	Licença Especial 19/01/18	0262/18
RODRIGO OTÁVIO MAZUR CASAGRANDE Promotor de Justiça da 6ª PJ de PARANAGUÁ (Conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral)	005ª z.e. de PARANAGUÁ	Licença Especial 26 a 31/01/18	0419/18
MARCELO AUGUSTO RIBEIRO Promotor de Justiça da 16ª PJ de PONTA GROSSA (Alterando em parte a Portaria 24/18)	014ª z.e. de PONTA GROSSA	Férias 08 e 09/02/18	6617/18
SÓCRATES DA VEIGA FILHO Promotor de Justiça da 7ª PJ de PONTA GROSSA (Alterando em parte a Portaria 24/18)	014ª z.e. de PONTA GROSSA	Férias 10 a 22/02/18	6617/18
MARINA DUBOIS FAVA MORATO Promotora Substituta da 48ª SJ de TELÊMACO BORBA (Alterando em parte a Portaria 24/18-PRE/PR)	017ª z.e. de TIBAGI	Férias 22/01 a 05/02/18	0207/18
MARINA DUBOIS FAVA MORATO Promotora Substituta da 48ª SJ de TELÊMACO BORBA	017ª z.e. de TIBAGI	Licença para tratamento de saúde 18/01/18	0206/18
THAIS BUENO MARTINS RIBEIRO	018ª z.e. de	Designação	6597/17

Promotora Substituta da 70ª SJ de JAGUARIAÍVA	JAGUARIAÍVA	23 e 24/11/17	
CAROLINA NISHI COELHO Promotora Substituta da 52ª SJ de WENCESLAU BRAZ	020ª z.e. de WENCESLAU BRAZ	Férias 08 dias a partir de 11/01/18	0153/18
CAROLINA NISHI COELHO Promotora Substituta da 52ª SJ de WENCESLAU BRAZ	021ª z.e. de SIQUEIRA CAMPOS	Férias 15 dias a partir de 26/01/18	0197/18
LEANDRO SURIANI DA SILVA Promotor Substituto da 35ª SJ de JACAREZINHO	024ª z.e. de JACAREZINHO	Licença para tratamento de saúde 17/01/18	0249/18
TIBÉRIO ARAÚJO QUADROS Promotor de Justiça da 2ª PJ de UNIÃO DA VITÓRIA (Conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral)	033ª z.e. de UNIÃO DA VITÓRIA	Licença Especial 10 dias a partir de 23/01/18	0032/18
FABIANA PIMENTA SOARES Promotora de Justiça da 1ª PJ de ASSAÍ (Conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral)	035ª z.e. de ASSAÍ	Férias 14 a 16/02/18	0192/18
EDUARDO NAGIB MATNI Promotor de Justiça da 12ª PJ de LONDRINA	041ª z.e. de LONDRINA	Férias 03 dias a partir de 12/01/18	0161/18
FELIPE LYRA DA CUNHA Promotor Substituto da 26ª SJ de LARANJEIRAS DO SUL (Conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral) (Alterando em parte a Portaria 24/18-PRE/PR)	045ª z.e. de LARANJEIRAS DO SUL	Licença para tratamento de saúde 18 e 19/01/18	0294/18
RAFAEL MUZY BITTENCOURT Promotor de Justiça da 2ª PJ de LARANJEIRAS DO SUL (Conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral)	045ª z.e. de LARANJEIRAS DO SUL	Férias 07 a 09/02/18	0322/18
DAVID KERBER DE AGUIAR Promotor de Justiça da 02ª PJ de ARAUCÁRIA (Conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral) (Alterando em parte a Portaria 24/18-PRE/PR)	050ª z.e. de ARAUCÁRIA	Licença Especial 08 a 18/01/18	7242/17
DAVID KERBER DE AGUIAR Promotor de Justiça da 2ª PJ de ARAUCÁRIA	050ª z.e. de ARAUCÁRIA	Férias 19/01/18	0269/18
HIDERALDO JOSÉ REAL Promotor de Justiça da 1ª PJ de ROLÂNDIA (Conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral)	059ª z.e. de ROLÂNDIA	Licença Especial 25 a 29/01/18	0298/18
CAMILLE MARQUES DIB CRIPPA Promotora de Justiça da 4ª PJ de FRANCISCO BELTRÃO (Conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral)	069ª z.e. de FRANCISCO BELTRÃO	Férias 09/02/18	0247/18
THAYNA REGINA NAVARROS COSME Promotora Substituta da 26ª SJ de CORNÉLIO PROCÓPIO (Alterando em parte a Portaria 24/18)	071ª z.e. de NOVA ESPERANÇA	Férias 19/01/18	6617/17 0279/18
ROBERTA WINTER SUGAUARA JORGE Promotora de Justiça da 1ª PJ de PARANAÍ (Conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral)	072ª z.e. de PARANAÍ	Férias 03 a 06/02/18	6943/17
MÁRCIA FELIZARDO ROCHA DE PAULI Promotora de Justiça da 5ª PJ de PARANAÍ (Conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral)	072ª z.e. de PARANAÍ	Férias 07 a 20/02/18	6943/17
GILVANA MASTRANDEA DE SOUZA Promotora Substituta da 32ª SJ de BELA VISTA DO PARAÍSO	077ª z.e. de BELA VISTA DO PARAÍSO	Férias 16 e 17/01/18	0201/18
GILVANA MASTRANDEA DE SOUZA Promotora Substituta da 32ª SJ de BELA VISTA DO PARAÍSO (Alterando em parte a Portaria 24/18-PRE/PR)	077ª z.e. de BELA VISTA DO PARAÍSO	Férias 18/01 a 01/02/18	0201/18
NIVALDO BAZOTI Promotor de Justiça da 01ª PJ de MARIALVA (Conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral)	081ª z.e. de MARIALVA	Férias 22/01/18	6617/17

NATHALIE MURILLO FLOROSCHK Promotora Substituta da 45ª SJ de SANTO ANTONIO DA PLATINA	082ª z.e. de RIBEIRÃO DO PINHAL	Férias 14 a 16/02/18	0189/18
CAIO MARCELO SANTANA DI RIENZO Promotor Substituto da 26ª SJ de CORNÉLIO PROCÓPIO (Alterando em parte a Portaria 24/18)	084ª z.e. de URAÍ	Férias 08 a 22/01/18	6617/17
CINTIA OLIVEIRA DOMINGO Promotora Substituta da 39ª SJ de COLORADO	087ª z.e. de ALTO PARANÁ	Férias 11 dias a partir de 23/01/18	0101/18
RICARDO AUGUSTO FARIAS MONTEIRO Promotor Substituto da 37ª SJ de LOANDA	096ª z.e. de NOVA LONDRINA	Férias 14/02/18	0198/18
CLARA DE CAMPOS MARTINS RODRIGUES Promotora Substituta da 68ª SJ de IPORÃ	097ª z.e. de IPORÃ	Licença para tratamento de saúde 15 a 19/01/18	0241/18
CLARA DE CAMPOS MARTINS RODRIGUES Promotora Substituta da 68ª SJ de IPORÃ	097ª z.e. de IPORÃ	Férias 23 a 26/01/18	0241/18
AMANDA RIBEIRO DOS SANTOS Promotora Substituta da 30ª SJ de GUAÍRA	097ª z.e. de IPORÃ	Férias 22/01/18	0241/18 0281/18
CARLOS FREDERICO DOS GUARANYES ESCOCARD – Promotor Substituto da 69ª SJ de CORBÉLIA	098ª z.e. de UBIRATÁ	Licença para tratamento de saúde 02/02/18	0157/18
LUCAS LOSCH ABAID Promotor Substituto da 65ª SJ de CHOPINZINHO	101ª z.e. de CORONEL VIVIDA	Férias 22 a 26/01/18	0313/18
THAYNA REGINA NAVARROS COSME Promotora Substituta da 26ª SJ de CORNÉLIO PROCÓPIO	102ª z.e. de MANDAGUAÇU	Licença Especial 07 a 09/02/18	0321/18
CAIO MARCELO SANTANA DI RIENZO Promotor Substituto da 26ª SJ de CORNÉLIO PROCÓPIO (Alterando em parte a Portaria 24/18)	108ª z.e. de NOVA FÁTIMA	Férias 26/01 a 09/02/18	6617/17
JOSMAICO GESTEIRA PEDROSO Promotor Substituto da 34ª SJ de IVAIPORÃ	110ª z.e. de FAXINAL	Férias 30 dias a partir de 14/02/18	0234/18
VANESSA SCOPEL BONATTO Promotora de Justiça da 2ª PJ de TELÊMACO BORBA (Conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral)	111ª z.e. de TELÊMACO BORBA	Licença para tratamento de saúde 26/01/18	0295/18
FELIPE SEGURA GUIMARÃES ROCHA Promotor de Justiça da 1ª PJ de MEDIANEIRA (Conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral)	114ª z.e. de MEDIANEIRA	Licença Maternidade 07/01 a 25/01/18	0038/18
HELENA GHENOV POMERANIEC Promotora Substituta da 38ª SJ de MEDIANEIRA	114ª z.e. de MEDIANEIRA	Licença Maternidade 26/01/18	0038/18 0280/18
FELIPE SEGURA GUIMARÃES ROCHA Promotor de Justiça da 1ª PJ de MEDIANEIRA (Conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral)	114ª z.e. de MEDIANEIRA	Licença Maternidade 27/01 a 20/06/18	0038/18
ANA CRISTINA TEIXEIRA DE ARAÚJO Promotora de Justiça da 2ª PJ de MATELÂNDIA (Conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral)	118ª z.e. de MATELÂNDIA	Férias 05 dias a partir de 15/01/18	0051/18
ESDRAS SOARES VILAS BOAS RIBEIRO Promotor Substituto da 38ª SJ de MEDIANEIRA (Alterando em parte a Portaria 24/18)	122ª z.e. de SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	Férias 29/01/18	6617/17 0303/18
AMANDA RIBEIRO DOS SANTOS Promotora Substituta da 30ª SJ de GUAÍRA	125ª z.e. de TERRA ROXA	Férias 15 dias a partir de 15/01/18	0100/18
LEONE NIVALDO GONÇALVES Promotor Substituto da 61ª SJ de JANDAIA DO SUL	133ª z.e. de BARBOSA FERRAZ	Licença para tratamento de saúde 07 dias a partir de 22/01/18	0255/18
MARCELO AUGUSTO RIBEIRO Promotor de Justiça da 16ª PJ de PONTA GROSSA (Conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral)	139ª z.e. de PONTA GROSSA	Férias 06 a 07/02/18	6617/18

HONORINO TREMEA Promotor de Justiça da 6ª PJ de PONTA GROSSA (Conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral)	139ª z.e. de PONTA GROSSA	Férias 08/02/18	6617/18
JOÃO BATISTA DE ALMEIDA Promotor de Justiça da 3ª PJ de UMUARAMA (Conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral) (Alterando em parte a Portaria 24/18)	142ª z.e. de UMUARAMA	Férias 08 a 22/01/18	6617/17
SILVIA TESSARI FREIRE Promotora de Justiça da 13ª PJ de CASCAVEL (Conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral) (Alterando em parte a Portaria 24/18)	143ª z.e. de CASCAVEL	Férias 22/01/18	6617/17
RONALDO DE PAULA MION Promotor de Justiça da 4ª PJ de FAZENDA RIO GRANDE (Conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral)	144ª z.e. de FAZENDA RIO GRANDE	Férias 23/01 a 09/02/18	Prot. 1795/18
DIOGO CÉSAR PORTO SILVA Promotor de Justiça da 3ª PJ de PIRAQUARA (Conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral)	155ª z.e. de PIRAQUARA	Férias 02/02/18	0317/18
RENATO DE LIMA CASTRO Promotor de Justiça da 26ª PJ de LONDRINA (Conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral)	157ª z.e. de LONDRINA	Férias 31/01/18	0350/18
ÉLCIO SARTORI Promotor de Justiça da 2ª PJ de GUARATUBA (Conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral)	161ª z.e. de GUARATUBA	Férias 09 dias a partir de 15/01/18	7084/17
CAROLINA NISHI COELHO Promotora Substituta da 52ª SJ de WENCESLAU BRAZ	164ª z.e. de ARAPOTI	Férias 18 e 19/01/18	0239/18
CARLOS FREDERICO DOS GUARANYS ESCOCARD – Promotor Substituto da 69ª SJ de CORBÉLIA	169ª z.e. de CAMPINA DA LAGOA	Férias 14 a 16/02/18	0188/18
RENATO TEATINI DE CARVALHO Promotor Substituto da 29ª SJ de GOIOERÊ	170ª z.e. de MAMBORÊ	Férias 22/01/18	0224/18
CLARA DE CAMPOS MARTINS RODRIGUES Promotora Substituta da 68ª SJ de IPORÃ	172ª z.e. de ICARAÍMA	Férias 18 e 19/01/18	0151/18
FELIPE PASCHOETO GARCIA Promotor Substituto da 63ª SJ de PEABIRU	173ª z.e. de TERRA BOA	Licença para tratamento de saúde 19/01/18	0203/18
LAIS GOULART MULLER Promotora Substituta da 44ª SJ de PITANGA	196ª z.e. de MANOEL RIBAS	Licença para tratamento de saúde 19/01/18	0293/18

Curitiba, 31 de janeiro de 2018

ELOISA HELENA MACHADO
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL

DIRETORIA-GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria Processual - Seção de Autuação e Distribuição

Resenha de Distribuição

Relação nº 13/2018

Resenha de Distribuição, realizada no período de 7 de fevereiro de 2018 a 7 de fevereiro de 2018, quando foram distribuídos pelo Sistema de Processamento de Dados os seguintes feitos:

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 4669-97.2010.6.16.0000 (1)

Origem: CURITIBA-PR

Relator: GILBERTO FERREIRA

Tipo: Redistribuição ao Corregedor

REQUERENTE(S): JOSÉ DOMINGOS SCARPELINI

ADVOGADO: NILSO ROMEU SQUAREZI - OAB: 3777/PR

ADVOGADO: NELSON ANTONIO SQUARIZI - OAB: 7448/PR

REQUERIDO(S): ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

REQUERIDO(S): FRANCISCO SIMEÃO RODRIGUES NETO

REQUERIDO(S): LUÍS GUILHERME GOMES MUSSI

REQUERIDO(S): JOÃO JOSÉ DE ARRUDA JÚNIOR

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONÇALVES - OAB: 21989/PR

Processo Administrativo nº 32-59.2017.6.16.0097 (2)

Origem: CAFEZAL DO SUL-PR (97ª ZONA ELEITORAL - IPORÃ)

Relator: GILBERTO FERREIRA

Tipo: Distribuição ao Corregedor

INTERESSADO(S): JUÍZO DA 97ª ZONA ELEITORAL

Processo Administrativo nº 33-44.2017.6.16.0097 (3)

Origem: FRANCISCO ALVES-PR (97ª ZONA ELEITORAL - IPORÃ)

Relator: GILBERTO FERREIRA

Tipo: Distribuição ao Corregedor

INTERESSADO(S): JUÍZO DA 97ª ZONA ELEITORAL

Processo Administrativo nº 34-29.2017.6.16.0097 (4)

Origem: IPORÃ-PR (97ª ZONA ELEITORAL - IPORÃ)

Relator: GILBERTO FERREIRA

Tipo: Distribuição ao Corregedor

INTERESSADO(S): JUÍZO DA 97ª ZONA ELEITORAL

Recurso Eleitoral nº 7-12.2018.6.16.0000 (5)

Origem: VERÊ-PR (115ª ZONA ELEITORAL - DOIS VIZINHOS)

Relator: PEDRO LUÍS SANSON CORAT

Tipo: Distribuição de Ordem

RECORRENTE(S): ADÃO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO: FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA - OAB: 64774/PR

RECORRENTE(S): ADAILTON DIOGO PAGGI ALBERTI

ADVOGADO: GEICIMAR TEIXEIRA DE CAMARGO - OAB: 82503/PR

ADVOGADO: FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA - OAB: 64774/PR

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO RENOVACÃO PARA SERVIR (PR/PDT/PMDB/PV/PSL)

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO LEGISLANDO PARA O POVO (PR/PDT/PMDB/PV/PSL)

ADVOGADO: EVERTON MÜELLER - OAB: 32886/PR

ADVOGADO: WATSON MUELLER - OAB: 36172/PR

Recurso Eleitoral nº 261-73.2016.6.16.0058 (6)

Origem: SANTA AMÉLIA-PR (58ª ZONA ELEITORAL - BANDEIRANTES)

Relator: JEAN CARLO LEECK

Tipo: Redistribuição ao Efetivo

RECORRENTE(S): FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA: MILA DE AVILA VIO - OAB: 195095/SP

ADVOGADO: RICARDO TADEU DALMASO MARQUES - OAB: 305630/SP

ADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB: 138436/SP

ADVOGADA: JANAÍNA CASTRO FÉLIX NUNES - OAB: 148263/SP

ADVOGADA: CARINA BABETO - OAB: 207391/SP

ADVOGADO: RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - OAB: 266298/SP

ADVOGADA: NATÁLIA TEIXEIRA MENDES - OAB: 317372/SP

ADVOGADO: RENAN GALLINARI - OAB: 313133/SP

ADVOGADA: PRISCILA ANDRADE - OAB: 316907/SP

ADVOGADA: TAMMY PARASIN PEREIRA - OAB: 333682/SP

ADVOGADO: CAMILA DE ARAÚJO GUIMARÃES - OAB: 333346/SP
 ADVOGADO: PRISCILA PEREIRA SANTOS - OAB: 310634/SP
 ADVOGADA: PAULA SERRA LEAL - OAB: 345137/SP
 ADVOGADO: VIVIAN LEITE BARCELOS - OAB: 363897/SP
 ADVOGADO: FRANCO SCHIRRU JUNIOR - OAB: 344218/SP
 ADVOGADO: RAFAEL INOCÊNCIO FINETTO - OAB: 378288/SP
 ADVOGADO: RAFAEL DE MILITE LUIZ - OAB: 377455/SP
 ADVOGADO: VITOR ANDRÉ PEREIRA SARUBO - OAB: 343606/SP
 ADVOGADO: WILLIAM LUCAS LANG - OAB: 328339/SP
 ADVOGADO: CARLYLE POPP - OAB: 15356/PR
 ADVOGADA: MÁJEDA DENISE MOHD POPP - OAB: 14983/PR
 ADVOGADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN - OAB: 18762/PR
 ADVOGADA: ANA LETÍCIA MAIER DE LIMA - OAB: 41344/PR
 ADVOGADA: JAMILE APARECIDA MACHNICKI - OAB: 60484/PR
 ADVOGADO: PATRÍCIA ROBINSKI - OAB: 71927/PR
 RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO SANTA AMELIA SEGUE EM FRENTE (PMDB/DEM/PV/PHS)
 RECORRENTE(S): JARBAS CARNELOSSI
 ADVOGADO: ANTONIO CARLOS MARTINS JUNIOR - OAB: 83120/PR
 RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO SANTA AMELIA SEGUE EM FRENTE (PMDB/DEM/PV/PHS)
 RECORRIDO(S): JARBAS CARNELOSSI
 ADVOGADO: ANTONIO CARLOS MARTINS JUNIOR - OAB: 83120/PR
 RECORRIDO(S): FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA: MILA DE AVILA VIO - OAB: 195095/SP
 ADVOGADO: RICARDO TADEU DALMASO MARQUES - OAB: 305630/SP
 ADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB: 138436/SP
 ADVOGADA: JANAINA CASTRO FÉLIX NUNES - OAB: 148263/SP
 ADVOGADA: CARINA BABETO - OAB: 207391/SP
 ADVOGADO: RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - OAB: 266298/SP
 ADVOGADA: NATÁLIA TEIXEIRA MENDES - OAB: 317372/SP
 ADVOGADO: RENAN GALLINARI - OAB: 313133/SP
 ADVOGADA: PRISCILA ANDRADE - OAB: 316907/SP
 ADVOGADA: TAMMY PARASIN PEREIRA - OAB: 333682/SP
 ADVOGADO: CAMILA DE ARAUJO GUIMARÃES - OAB: 333.346/SP
 ADVOGADO: PRISCILA PEREIRA SANTOS - OAB: 310634/SP
 ADVOGADA: PAULA SERRA LEAL - OAB: 345137/SP
 ADVOGADO: VIVIAN LEITE BARCELOS - OAB: 363897/SP
 ADVOGADO: FRANCO SCHIRRU JUNIOR - OAB: 34421/SP
 ADVOGADO: RAFAEL INOCÊNCIO FINETTO - OAB: 378288/SP
 ADVOGADO: RAFAEL DE MILITE LUIZ - OAB: 377455/SP
 ADVOGADO: VITOR ANDRÉ PEREIRA SARUBO - OAB: 343606/SP
 ADVOGADO: WILLIAM LUCAS LANG - OAB: 328339/SP
 ADVOGADO: CARLYLE POPP - OAB: 15356/PR
 ADVOGADA: MÁJEDA DENISE MOHD POPP - OAB: 14983/PR
 ADVOGADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN - OAB: 18762/PR
 ADVOGADA: ANA LETÍCIA MAIER DE LIMA - OAB: 41344/PR
 ADVOGADA: JAMILE APARECIDA MACHNICKI - OAB: 60484/PR
 ADVOGADO: PATRÍCIA ROBINSKI - OAB: 71927/PR
 RECORRIDO(S): VANDERLEI DINIZ DA LUZ
 RECORRIDO(S): BERNADETE MORENO PEREIRA
 RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO A VOZ E A VEZ DO POVO (PTN / PDT / PEN / PSDB / PSB / PSD)
 ADVOGADO: NELSON ROSA DOS SANTOS - OAB: 12583/PR
 RECORRIDO(S): LEONICE DA SILVA
 RECORRIDO(S): OCTÁVIO ROCHA
 RECORRIDO(S): CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA

Quadro de distribuição

Relator	Total
PEDRO LUÍS SANSON CORAT	1
JEAN CARLO LEECK	1
GILBERTO FERREIRA	4

Lista de Processos por Advogado

Advogado	
ANA LETÍCIA MAIER DE LIMA - OAB: 41344/PR	(6),(6)
ANTONIO CARLOS MARTINS JUNIOR - OAB: 83120/PR	(6),(6)
CAMILA DE ARAUJO GUIMARÃES - OAB: 333.346/SP	(6)

CAMILA DE ARAÚJO GUIMARÃES - OAB: 333346/SP	(6)
CARINA BABETO - OAB: 207391/SP	(6),(6)
CARLYLE POPP - OAB: 15356/PR	(6),(6)
CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB: 138436/SP	(6),(6)
EVERTON MÜELLER - OAB: 32886/PR	(5)
FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA - OAB: 64774/PR	(5),(5)
FRANCO SCHIRRU JUNIOR - OAB: 34421/SP	(6)
FRANCO SCHIRRU JUNIOR - OAB: 344218/SP	(6)
GEICIMAR TEIXEIRA DE CAMARGO - OAB: 82503/PR	(5)
GUILHERME DE SALLES GONÇALVES - OAB: 21989/PR	(1)
JAMILÉ APARECIDA MACHNICKI - OAB: 60484/PR	(6),(6)
JANAÍNA CASTRO FÉLIX NUNES - OAB: 148263/SP	(6),(6)
MÁJEDA DENISE MOHD POPP - OAB: 14983/PR	(6),(6)
MILA DE AVILA VIO - OAB: 195095/SP	(6),(6)
NATÁLIA TEIXEIRA MENDES - OAB: 317372/SP	(6),(6)
NELSON ANTONIO SGUARIZI - OAB: 7448/PR	(1)
NELSON ROSA DOS SANTOS - OAB: 12583/PR	(6)
NILSO ROMEU SQUAREZI - OAB: 3777/PR	(1)
PATRICIA ROBINSKI - OAB: 71927/PR	(6),(6)
PAULA SERRA LEAL - OAB: 345137/SP	(6),(6)
PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN - OAB: 18762/PR	(6),(6)
PRISCILA ANDRADE - OAB: 316907/SP	(6),(6)
PRISCILA PEREIRA SANTOS - OAB: 310634/SP	(6),(6)
RAFAEL DE MILITE LUIZ - OAB: 377455/SP	(6),(6)
RAFAEL INOCÊNCIO FINETTO - OAB: 378288/SP	(6),(6)
RENAN GALLINARI - OAB: 313133/SP	(6),(6)
RICARDO TADEU DALMASO MARQUES - OAB: 305630/SP	(6),(6)
RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - OAB: 266298/SP	(6),(6)
TAMMY PARASIN PEREIRA - OAB: 333682/SP	(6),(6)
VITOR ANDRÉ PEREIRA SARUBO - OAB: 343606/SP	(6),(6)
VIVIAN LEITE BARCELOS - OAB: 363897/SP	(6),(6)
WATSON MUELLER - OAB: 36172/PR	(5)
WILLIAM LUCAS LANG - OAB: 328339/SP	(6),(6)

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ESTRATÉGIA E GESTÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

2ª Zona Eleitoral

Atos do juiz eleitoral

INTIMAÇÃO

AUTOS DE REPRESENTAÇÃO Nº 23-91.2017.6.16.0002
 REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
 REPRESENTADO: GIAN PAULO TREVISAN

ADVOGADO: HILMAR RUBENS MIYAKAWA JUNIOR – OAB/PR N. 70.555.

Intimação na forma da lei do Sr. advogado do representado do inteiro teor do despacho exarado pela Exma. Juíza Eleitoral, Dra. Sibebe Lustosa Coimbra nos Autos de Representação acima mencionado.

DESPACHO

“Considerando a manifestação ministerial de fls. 32/34, intime-se o Representado para, querendo, ofertar alegações finais no prazo de 02 (dois) dias.”

Curitiba, 01 de fevereiro de 2018.

Sibebe Lustosa

Juíza Eleitoral

3ª Zona Eleitoral

Atos do juiz eleitoral

INTIMAÇÃO

PC – 182-65.2016.6.16.0003

Prestação de Contas n.º 182-65.2016.6.16.0003

Candidato/Prefeito: MAURICIO THADEU DE MELLO E SILVA

Advogado: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI – OAB/PR 56621

Município: Curitiba/PR

1 Trata-se de Autos de Prestação de Contas do candidato MAURICIO THADEU DE MELLO E SILVA, protocolada tempestivamente.

O edital de prestação de contas final foi publicado no DJE e foi certificado a ausência de impugnação.

2 O exame pela unidade técnica em folhas 140-145 identificou irregularidades. O prestador de contas foi intimado em 30 de agosto de 2017, e juntou documentos, fez correções e apresentou esclarecimentos em folhas 153-235.

3 Após nova análise, em folhas, restaram as irregularidades referente a divergência de valores (item 3 - folha 286), ausência de número em alguns recibos eleitorais (item 5 folha 287), gastos não informados na prestação de contas parcial (item 07- folha 288) e intempestividade quanto a abertura de conta bancária (item 8 - folha 288). O Analista deste Cartório emitiu parecer pela aprovação com ressalva.

4 O Ministério Público Eleitoral em sua manifestação, folhas 295-298, diz que “*apenas pequenas irregularidades restaram pendentes*” e “*...as irregularidades apontadas não comprometem a regularidade das contas apresentadas*” e emite parecer pela aprovação com ressalvas.

É o relatório.

5 No que se refere aos gastos eleitorais não informados na prestação de contas parcial, trata-se de desrespeito ao artigo 43, § 6º da resolução 23.463/2015 do TSE, que segundo o prestador ocorreu devido a atraso na entrega de documentos fiscais. O descumprimento da formalidade não trouxe, neste caso, prejuízo para a análise final.

6 Quanto ao desrespeito ao artigo 7º, § 1º, 1, da Resolução 23.463/2015 o candidato alega, folhas 158, que o descumprimento se deu em função de problemas com a instituição financeira, embora o prestador não comprove a responsabilidade do banco, o atraso foi de apenas 1 dia, não sendo razoável a desaprovação das contas por essa irregularidade.

7 Quanto ao item 5 do relatório de folhas 289, trata-se de doação de produção de vídeos e impressão de santinhos, portanto doação estimável em dinheiro, conforme recibos em folhas 218 a 232. Diz o artigo 6º da Resolução 23.463/2015 que deverá ser emitido recibo para toda e qualquer arrecadação, no entanto o inciso II do § 3º desse artigo diz que não há obrigatoriedade quanto a doações estimáveis em dinheiro entre candidatos, quanto ao uso de materiais de propaganda, que deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

8 O relatório de folhas 145 aponta uma doação feita por pessoa física que integra o quadro societário de organização recebedora de recursos públicos, no entanto, conforme esclarece o prestador de contas em folhas 235, os valores recebidos via SIAF são provenientes de honorários advocatícios.

9 Desse modo, inexistindo impugnação e irregularidades graves na prestação de contas apresentada pelo candidato MAURICIO THADEU DE MELLO E SILVA, considero como prestadas e julgo APROVADAS COM RESSALVA as contas eleitorais, fundamento na artigo 68, inciso II Resolução nº 23.463/2015 do TSE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Cientifique-se aos Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado e as devidas anotações, arquivem-se.

Curitiba, 08 de fevereiro de 2018.

DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR

JUIZ ELEITORAL

7ª Zona Eleitoral

Atos do juiz eleitoral

Intimações

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº: 30-68.2017.6.16.0007
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2016
CANDIDATO/VEREADOR: SALATIEL MONTEIRO
MUNICÍPIO: DOUTOR ULYSSES/PR
ADVOGADO: JOSÉ ARI NUNES (OAB/PR: 36.706)

Intimação, na forma da lei, da parte e de seu advogado, acerca do parecer técnico conclusivo, para manifestação no prazo de 03 (três) dias.

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Por ocasião da análise preliminar das contas, restaram verificadas as inconsistências apontadas no relatório de fls. 15/16, a respeito das quais o prestador de contas foi intimado a se manifestar (fls. 22/22v), tendo apresentado prestação de contas retificadora e documentos (fls. 25/31).

Analisada a retificadora, verificaram-se novas falhas, emitindo-se então o relatório para expedição de diligências complementares de fl. 34, sobre o qual, em que pese intimado, o prestador de contas não se manifestou (fl. 35/36).

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**1.1. Peças integrantes:**

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015):

- Ficha de qualificação;
 FOI APRESENTADA (FLS. 26/27);

- Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado
 FOI APRESENTADO (FL.28);

- O extrato está sem assinatura da contadora
 A IRREGULARIDADE **NÃO** FOI SANADA (FLS. 03 E 25).

OS EXTRATOS DAS PC FINAL E RETIFICADORA NÃO FORAM ASSINADOS PELA PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE, CONTRARIANDO ASSIM O DISPOSTO NO ARTIGO 41, § 5º, IV, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. TAL FALHA ACARRETA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

- Recibos eleitorais
 FORAM APRESENTADOS (FLS. 29/30).

Observação: os recibos apresentados referem-se a doações de recursos estimáveis em dinheiro, consistentes na prestação de serviços de advocacia e de contabilidade, que somente foram registradas pelo candidato na prestação de contas retificadora. No entanto, OS RECIBOS NÃO FORAM ASSINADOS PELOS DOADORES, SENDO QUE, INTIMADO, O PRESTADOR DE CONTAS NÃO SANOU A IRREGULARIDADE.

EM QUE PESE A FALTA DE ASSINATURA DOS DOADORES NOS RECIBOS ELEITORAIS, TEM-SE QUE AS RESPECTIVAS DOAÇÕES FORAM DEVIDAMENTE REGISTRADAS PELO PRESTADOR DE CONTAS E A REGULARIDADE DE TODAS RESTOU EVIDENCIADA, PORQUANTO, COMPROVOU-SE QUE CONSTITUEM PRODUTO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS DOS DOADORES, CUMPRINDO ASSIM A EXIGÊNCIA DO ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. ASSIM, EXTA EXAMINADORA SUGERE QUE A FALHA SEJA ANOTADA APENAS COMO **RESSALVA**.

- Documentos fiscais
 NÃO FORAM REGISTRADAS DESPESAS. PORTANTO, NÃO HÁ DOCUMENTOS FISCAIS A SEREM APRESENTADOS.

- Extratos bancários
 NÃO FORAM APRESENTADOS.

2. QUALIFICAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS

2.1. Os recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas aplicados em campanha caracterizam receitas e/ou despesas que deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha, o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira, frustrando o controle de licitude e origem da fonte dos recursos, contrariando o que dispõem os arts. 7º e 13, da Resolução TSE nº 23.463/2015 e, ainda, as normas que exigem que a doação deva constituir produto do serviço ou da atividade econômica do doador ou, ainda, seja decorrente de prestação direta dos serviços e/ou que os bens permanentes integrem o seu patrimônio (art. 19, caput, da Resolução TSE nº 23.463/2015):

DATA	CPF	DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMAVEL DOADO	VALOR (R\$)
02/10/2016	061.719.219-71	ANA CAROLINA LIMA	Serviços prestados por terceiros	100,00
02/10/2016	937.393.209-82	JOSE ARI NUNES	Serviços prestados por terceiros	200,00

Comprovou-se nos autos que as doações constituem produto dos serviços das próprias atividades econômicas dos doadores, conforme exige o artigo 19, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

MEDIANTE CONSULTA AOS SITES DA OAB E DO CRC DO PARANÁ, VERIFICOU-SE QUE OS DOADORES JOSÉ ARI NUNES (ADVOGADO) E ANA CAROLINA LIMA MONTEIRO (CONTADORA) ENCONTRAM-SE REGULARMENTE INSCRITOS PERANTE SEUS RESPECTIVOS ÓRGÃOS DE CLASSE. COMPROVOU-SE ASSIM QUE OS RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO PROVENIENTES DAS PESSOAS FÍSICAS SUPRACITADAS CONSTITUEM PRODUTO DOS SERVIÇOS DE SUAS PRÓPRIAS ATIVIDADES ECONÔMICAS, CONFORME EXIGE O ARTIGO 19, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.463/2015.

Assim, não há irregularidades neste ponto.

3. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

O prestador de contas não apresentou os extratos referentes à sua conta de campanha, descumprindo assim o disposto no artigo 59 c/c o artigo 48, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.463/2015, segundo o qual, a prestação de contas simplificada, ainda que não tenha havido movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, dentre outros documentos, por "*extratos da conta bancária aberta em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III, do art. 3º, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação*". (destaquei)

No presente caso, embora não tenham sido apresentados os extratos bancários, mediante consulta ao sistema SPCE2016, módulo extratos bancários, pode-se concluir que, de fato, não houve qualquer movimentação de recursos financeiros na conta bancária do(a) candidato(a), de modo que não houve omissão ou tentativa de burla a esse respeito.

Portanto, esta unidade técnica de análise conclui que a omissão acima relatada não compromete a regularidade e a lisura das contas prestadas, merecendo apenas a anotação de ressalva.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dispõe o art. 60 da Resolução TSE n.º 23.463/2015 que:

Art. 60. A análise técnica da prestação de contas simplificada será realizada de forma informatizada, com o objetivo de detectar:

I – recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II – recebimento de recurso de origem não identificada;

III – extrapolação de limites de gastos;

IV – omissão de receitas e gastos eleitorais;

V – não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

No presente caso, efetuada a verificação da documentação apresentada pelo prestador das contas, bem como das informações constantes do Sistema SPCE2016, não foi constatada nenhuma das hipóteses descritas acima.

5. CONCLUSÃO

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se esta examinadora:

- pela **desaprovação das contas**, eis que a ausência de assinatura da contadora no extrato da prestação de contas caracteriza falha que lhes compromete a regularidade (art. 68, III, da Resolução TSE n.º 23.463/2015);

- pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação, segundo dispõe o art. 59, § 4º, e art. 67 da Resolução TSE n.º 23.463/2015; e

- pela posterior conclusão dos autos à autoridade judicial, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.463/2015, para **conversão do rito simplificado para o rito ordinário**.

É o Parecer. À consideração superior.

Cerro Azul, 08 de fevereiro de 2018.

Ana Carolina Dürks Wanderley Dias Martinez e Silva
Assistente I da 007ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº: 167-84.2016.6.16.0007
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2016
CANDIDATO/VEREADOR: OZIEL HALPES
MUNICÍPIO: DOUTOR ULYSSES/PR
ADVOGADO: JOSÉ ARI NUNES (OAB/PR: 36.706)

Intimação, na forma da lei, da parte e de seu advogado, acerca do parecer técnico conclusivo, para manifestação no prazo de 03 (três) dias.

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Por ocasião da análise preliminar das contas, restaram verificadas as inconsistências apontadas no relatório de fls. 20/22, a respeito das quais o prestador de contas foi intimado a se manifestar (fls. 28/28v), tendo apresentado prestação de contas retificadora e documentos (fls. 30/45).

Em seguida, o prestador apresentou espontaneamente nova prestação de contas retificadora e documentos (fls. 47/64).

Analisadas as retificadoras, verificaram-se novas falhas, emitindo-se então o relatório para expedição de diligências complementares de fl. 67, sendo que, intimado (fl. 68), o prestador de contas apresentou os documentos de fls. 70/72.

Apresentada, portanto, prestações de contas retificadoras pelo prestador de contas, assim como novos documentos, passa-se à nova análise das irregularidades apontadas no relatório preliminar para expedição de diligências (fls. 28/28v) e no relatório para expedição de diligências complementares (fl. 67).

- Da(s) inconsistência(s) apontada(s) no relatório preliminar:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015):

- Ficha de qualificação
FOI APRESENTADA (FLS. 31/32);

- Instrumento de mandato para constituição de advogado
FOI APRESENTADO (FL. 33);

- Documentos fiscais
FORAM APRESENTADOS TODOS OS DOCUMENTOS FISCAIS REFERENTES ÀS DESPESAS REGISTRADAS PELO CANDIDATO (FLS. 56/64)

- O extrato não foi assinado pelo candidato e pela contadora
O EXTRAO FOI ASSINADO (FLS. 31 E 80);

- Instrumento de cessão e comprovante de propriedade dos bens cedidos pelos doadores DANIEL ALVES DA SILVA e LOURI DE JESUS ALMEIDA, ambos no valor de R\$ 1.500,00 (art. 53, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

O prestador de contas apresentou prestação de contas retificadora, alterando o nome dos doadores para OZIEL HALPES e RIVADAVIA DE PAULA. Diante disso, emitiu-se o relatório para expedição de diligências complementares, contendo a solicitação de apresentação do seguinte documento:

- Comprovações de propriedade dos veículos cedidos à campanha por OZIEL HALPES e RIVADAVIA DE PAULA, relativamente ao ano de 2016.

OS DOCUMENTOS FORAM APRESENTADOS ÀS FLS. 70/72.

- Declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras não financeiras de campanha e/ou das sobras constituídas por bens móveis ou imóveis (valor de R\$ 3.000,00)

NÃO HÁ SOBRES NÃO FINANCEIRAS DE CAMPANHA, TAMPOUCO BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS A SEREM RESTITUÍDOS À DIREÇÃO PARTIDÁRIA.

- Os recibos referentes às doações realizadas por José Ari Nunes e Ana Carolina Lima Moreira não foram assinados.
A IRREGULARIDADE NÃO FOI SANADA.

2. QUALIFICAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS

2.1. Foram declaradas doações diretas recebidas de outros prestadores de contas, mas não registradas pelos doadores em suas prestações de contas à Justiça Eleitoral, revelando indícios de recebimento de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015:

DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONT E	ESPÉCIE	VALOR (R\$)¹	%²
PR-DOUTOR ULYSSES - 40 - JORANDIR APARECIDO DE SOUZA	156781374942P R000003E	31/08/2016	OR	Estimado	209,16	4,86
PR-DOUTOR ULYSSES - 40 - JORANDIR APARECIDO DE SOUZA	156781374942P R000002E	22/08/2016	OR	Estimado	97,50	2,26

Trata-se de doações de recursos estimáveis em dinheiro referentes à confecção de materiais de propaganda que foram doados ao prestador de contas pelo também candidato Jorandir Aparecido de Souza que, como responsável pelo pagamento da despesa, é também o responsável

por registrá-la em sua própria prestação de contas, nos termos do artigo 6º, § 3º, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015. **A ocorrência deve ser anotada como ressalva.**

2.2. Os recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas aplicados em campanha caracterizam receitas e/ou despesas que deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha, o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira, frustrando o controle de licitude e origem da fonte dos recursos, contrariando o que dispõem os arts. 7º e 13, da Resolução TSE nº 23.463/2015 e, ainda, as normas que exigem que a doação deva constituir produto do serviço ou da atividade econômica do doador ou, ainda, seja decorrente de prestação direta dos serviços e/ou que os bens permanentes integrem o seu patrimônio (art. 19, caput, da Resolução TSE nº 23.463/2015):

DATA	CPF	DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMAVEL DOADO	VALOR (R\$)
02/10/2016	061.719.219-71	ANA CAROLINA LIMA MOREIRA	Serviços prestados por terceiros	100,00
02/10/2016	937.393.209-82	JOSÉ ARI NUNES	Serviços prestados por terceiros	200,00
02/10/2016	016.946.089-48	OZIEL HALPES	Cessão ou locação de veículos	1.500,00
02/10/2016	274.720.009-49	RIVADAVIA DE PAULA	Cessão ou locação de veículos	1.500,00

- Quanto às doações feitas por Oziel Halpes e Rivadavia de Paula, comprovou-se que os veículos cedidos em prol da campanha do prestador de contas integram o patrimônio dos doadores (fls. 70/72);

- Quanto às demais doações, comprovou-se que constituem produto dos serviços das próprias atividades econômicas dos doadores, conforme exige o artigo 19, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

MEDIANTE CONSULTA AOS SITES DA OAB E DO CRC DO PARANÁ, VERIFICOU-SE QUE OS DOADORES JOSÉ ARI NUNES (ADVOGADO) E ANA CAROLINA LIMA MONTEIRO (CONTADORA) ENCONTRAM-SE REGULARMENTE INSCRITOS PERANTE SEUS RESPECTIVOS ÓRGÃOS DE CLASSE. COMPROVOU-SE ASSIM QUE OS RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO PROVENIENTES DAS PESSOAS FÍSICAS SUPRACITADAS CONSTITUEM PRODUTO DOS SERVIÇOS DE SUAS PRÓPRIAS ATIVIDADES ECONÔMICAS, CONFORME EXIGE O ARTIGO 19, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.463/2015.

Assim, não há irregularidades neste ponto.

2.3. Os recursos próprios estimáveis em dinheiro não integram o patrimônio declarado pelo candidato por ocasião do registro da sua candidatura, contrariando o art. 19, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira.

BENS INFORMADOS NO REGISTRO DE CANDIDATURAS	
DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
UNO PRAIA/2014 FINANCIAMENTO	28.000,00
ITAU POUPANÇA 11741-2/500 AG 3792	24.544,27

RECURSOS PRÓPRIOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS	
DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
FIAT/UNO WAY 1.0	1.500,00

Trata-se apenas de divergência atinente à grafia do bem Fiat Uno.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dispõe o art. 60 da Resolução TSE n.º 23.463/2015 que:

Art. 60. A análise técnica da prestação de contas simplificada será realizada de forma informatizada, com o objetivo de detectar:

I – recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II – recebimento de recurso de origem não identificada;

III – extrapolação de limites de gastos;

IV – omissão de receitas e gastos eleitorais;

V – não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

No presente caso, efetuada a verificação da documentação apresentada pelo prestador das contas, bem como das informações constantes do Sistema SPCE2016, não foi constatada nenhuma das hipóteses descritas acima. Assim, as falhas verificadas comportam apenas a anotação de ressalvas.

4. CONCLUSÃO

Considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se esta analista:

- pela sua **aprovação com ressalvas**, tendo em vista que a falha verificada não lhes compromete a regularidade (art. 68, II, da Resolução TSE n.º 23.463/2015);

- pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação, segundo dispõe o art. 59, § 4º da Resolução TSE nº 23.463/2015; e

- pela posterior conclusão dos autos à autoridade judicial, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n. 23.463/2015, para julgamento.

É o Parecer. À consideração superior.

Cerro Azul, 07 de fevereiro de 2018.

Ana Carolina Dürks Wanderley Dias Martinez e Silva
Assistente I da 007ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº: 28-98.2017.6.16.0007
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2016
CANDIDATO/VEREADOR: LIDIANE WESTLEY BOUARD
MUNICÍPIO: DOUTOR ULYSSES/PR
ADVOGADO: JOSÉ ARI NUNES (OAB/PR: 36.706)

Intimação, na forma da lei, da parte e de seu advogado, acerca do parecer técnico conclusivo, para manifestação no prazo de 03 (três) dias.

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO
(APÓS A APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO DE FL. 53)

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Por ocasião da análise preliminar das contas, restaram verificadas as inconsistências apontadas no relatório de fls. 34/35, a respeito das quais o prestador de contas foi intimado a se manifestar (fls. 41/41v), tendo apresentado os documentos de fls. 43/45, suprimindo parcialmente as referidas inconsistências.

Emitiu-se então o parecer técnico conclusivo de fls. 49/50, opinando-se pela desaprovação das contas, haja vista a ausência de assinatura da profissional de contabilidade no extrato.

Intimada (fl. 51), a prestadora de contas apresentou o extrato assinado pela contadora (fl. 53).

Diante disso, necessária se faz a emissão de novo parecer técnico conclusivo.

- Da(s) inconsistência(s) apontada(s) no relatório preliminar:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015):

- Instrumento de mandato para constituição de advogado
FOI APRESENTADO (FL.44);

- O extrato está sem assinatura da contadora;
A IRREGULARIDADE FOI SANADA (fl. 53).

- Recibos eleitorais
FORAM APRESENTADOS (FLS. 45/46).

Observação: os recibos apresentados referem-se a doações de recursos estimáveis em dinheiro, consistentes na prestação de serviços de advocacia e de contabilidade. No entanto, OS RECIBOS NÃO FORAM ASSINADOS PELOS DOADORES. NO ENTANTO, EM QUE PESE A FALTA DE ASSINATURA DOS DOADORES NOS RECIBOS ELEITORAIS, TEM-SE QUE AS RESPECTIVAS DOAÇÕES FORAM DEVIDAMENTE REGISTRADAS PELO PRESTADOR DE CONTAS E A REGULARIDADE DE TODAS RESTOU EVIDENCIADA, PORQUANTO, COMPROVOU-SE QUE CONSTITUEM PRODUTO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS DOS DOADORES, CUMPRINDO ASSIM A EXIGÊNCIA DO ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. ASSIM, A FALHA DEVE SER ANOTADA APENAS COMO RESSALVA.

- Documentos fiscais
NÃO FORAM REGISTRADAS DESPESAS. PORTANTO, NÃO HÁ DOCUMENTOS FISCAIS A SEREM APRESENTADOS.

2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

2.1. Não houve indicação das informações referentes às contas bancárias de Outros Recursos na prestação de contas e na base de dados do extrato eletrônico, contrariando o que dispõe os arts. 7º e 48, I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.463/2015, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais.

2.2. Não há extratos eletrônicos para a prestação de contas, ou não foi informada a data de abertura da conta no extrato eletrônico para a prestação de contas em exame.

2.3. Não houve indicação das informações referentes à conta bancária na prestação de contas examinada, implicando restrição ao exame.

A RESPEITO DA NÃO ABERTURA DA CONTA DE CAMPANHA, ENTENDE ESTA EXAMINADORA QUE A CANDIDATA ENCONTRA-SE AMPARADA PELA EXCEÇÃO PREVISTA NO § 4º, DO ARTIGO 7º, DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA, SEGUNDO O QUAL:

“A OBRIGATORIEDADE DE CONTA BANCÁRIA ELEITORAL PREVISTA NO CAPUT NÃO SE APLICA ÀS CANDIDATURAS EM MUNICÍPIO ONDE NÃO HAJA AGÊNCIA BANCÁRIA OU POSTO DE ATENDIMENTO BANCÁRIO”.

NO PRESENTE CASO, A CANDIDATA CONCORREU AO CARGO DE VEREADOR DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, ONDE NÃO EXISTE AGÊNCIA BANCÁRIA E CUJOS POSTOS DE ATENDIMENTO BANCÁRIO EXISTENTES (BANCO POSTAL – BANCO DO BRASIL E POSTO AVANÇADO DO BANCO BRADESCO) NÃO REALIZAM ABERTURA DA CONTA EXIGIDA NA RESOLUÇÃO, CONFORME INFORMAÇÃO OBTIDA POR ESTA EXAMINADORA MEDIANTE CONTATO TELEFÔNICO COM OS REFERIDOS POSTOS (FONES: 3664-166 E 3664-1035).

PORTANTO, NÃO HÁ IRREGULARIDADE NESTE PONTO.

3. CONCLUSÃO E CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se esta analista:

- pela sua **aprovação com ressalvas**, tendo em vista que a falha verificada não lhes compromete a regularidade (art. 68, II, da Resolução TSE n.º 23.463/2015);

- pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação, segundo dispõe o art. 59, § 4º da Resolução TSE n.º 23.463/2015; e

- pela posterior conclusão dos autos à autoridade judicial, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n. 23.463/2015, para julgamento.

É o Parecer. À consideração superior.

Cerro Azul, 07 de fevereiro de 2018.

Ana Carolina Dürks Wanderley Dias Martinez e Silva
Assistente I da 007ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº: 173-91.2016.6.16.0007
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2016
CANDIDATO/VEREADOR: IBIRACI DE JESUS ROCHER
MUNICÍPIO: DOUTOR ULYSSES/PR
ADVOGADO: JOSÉ ARI NUNES (OAB/PR: 36.706)

Intimação, na forma da lei, da parte e de seu advogado, acerca do parecer técnico conclusivo, para manifestação no prazo de 03 (três) dias.

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Por ocasião da análise preliminar das contas, restaram verificadas as inconsistências apontadas no relatório de fls. 20/22, a respeito das quais o prestador de contas foi intimado a se manifestar (fls. 28/28v), tendo apresentado prestação de contas retificadora e documentos (fls. 31/69).

Verificada(s) nova(s) falha(s), foi emitido o relatório para expedição de diligências complementares de fl. 77, sendo que, intimado (fl. 78), o prestador de contas apresentou o documento de fl. 80.

Apresentada, portanto, prestação de contas retificadora pelo prestador de contas, assim como novos documentos, passa-se à nova análise das irregularidades apontadas no relatório preliminar para expedição de diligências (fls. 28/28v)) e no relatório para expedição de diligências complementares (fl. 77).

- Da(s) inconsistência(s) apontada(s) no relatório preliminar:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 59 da Resolução TSE n.º 23.463/2015):

- Ficha de qualificação
FOI APRESENTADA (FLS. 32/33);

- Instrumento de mandato para constituição de advogado
FOI APRESENTADO (FL. 55);

- O extrato não foi assinado pelo candidato e pela contadora
O EXTRAO FOI ASSINADO (FLS. 31 E 80);

- Recibos eleitorais

FORAM APRESENTADOS (FLS. 63/69).

Observação: foram apresentados 06 (seis) recibos eleitorais, sendo que os recibos de número 01 a 04 referem-se a recursos recebidos pelo candidato e por ele declarados em sua prestação de contas final e os recibos de número 05 e 06 referem-se ao recebimento de doações estimáveis em dinheiro registradas apenas na prestação de contas retificadora. Tais doações consistiram na prestação de serviços de advocacia e de contabilidade em prol do candidato. **Tal situação merece a anotação de ressalva.**

- Documentos fiscais

NÃO FORAM APRESENTADOS.

O prestador de contas registrou despesas no valor total de R\$300,00, dos quais R\$ 288,50 se referem à aquisição de combustível e R\$11,50 à cobrança de taxas bancárias. Os respectivos documentos fiscais não foram apresentados. Porém, em consulta ao SPCEWEB 2016, módulo Fiscaliza JE, verificou-se a emissão das notas fiscais indicadas pelo prestador de contas, não havendo divergências com relação aos números, datas de emissão e valores. Portanto, não restou verificada nenhuma impropriedade com relação às despesas registradas pelo prestador de contas. **Assim, o não atendimento à diligência determinada implica apenas a anotação de ressalva.**

- Declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras não financeiras de campanha e/ou das sobras constituídas por bens móveis ou imóveis (valor de R\$ 1.800,00)

NÃO HÁ SOBRES NÃO FINANCEIRAS DE CAMPANHA, TAMPOUCO BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS A SEREM RESTITUÍDOS À DIREÇÃO PARTIDÁRIA. TODAVIA, ATENDENDO A DILIGÊNCIA DETERMINADA NO RELATÓRIO PRELIMINAR PAR EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS, O PRESTADOR DE CONTAS APRESENTOU A DECLARAÇÃO DE FL. 48.

- Instrumento de cessão e comprovante de propriedade dos bens cedidos pelo doador JOSÉ ACIR DE MATOS, no valor de R\$ 1.800,00 (art. 53, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015)

OS TERMOS DE CESSÃO DOS VEÍCULOS FORAM APRESENTADOS (FL. 59 E 61).

A PROPRIEDADE DOS VEÍCULOS EM NOME DO DOADOR FOI COMPROVADA (FLS. 60 E 62).

2. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 60, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015)

2.1. Foram declaradas doações diretas recebidas de outros prestadores de contas, mas não registradas pelos doadores em suas prestações de contas à Justiça Eleitoral, revelando indícios de recebimento de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015:

DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONT E	ESPÉCIE	VALOR (R\$) ¹	% ²
PR-DOUTOR ULYSSES - 40 - JORANDIR APARECIDO DE SOUZA	401111374942P R000003E	22/08/2016	OR	Estimado	97,50	3,74
PR-DOUTOR ULYSSES - 40 - JORANDIR APARECIDO DE SOUZA	401111374942P R000004E	31/08/2016	OR	Estimado	209,16	8,02

Trata-se de doações de recursos estimáveis em dinheiro referentes à confecção de materiais de propaganda que foram doados ao prestador de contas pelo também candidato Jorandir Aparecido de Souza que, como responsável pelo pagamento da despesa, é também o responsável por registrá-la em sua própria prestação de contas, nos termos do artigo 6º, § 3º, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015. **A ocorrência deve ser anotada como ressalva.**

2.2. A utilização dos recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas, abaixo relacionados, configura infração às normas que exigem que a doação deva constituir produto do serviço ou da atividade econômica do doador e/ou que os bens permanentes integrem o seu patrimônio (art. 19, caput, da Resolução TSE nº 23.463/2015):

DATA	CPF	DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMAVEL DOADO	VALOR (R\$)
01/09/2016	030.316.619-31	JOSÉ ACIR DE MATOS	Aquisição/Doação de bens móveis ou imóveis	1.800,00
31/12/2016	061.719.219-71	ANACAROLINA LIMA MOREIRA	Diversas a especificar	100,00
31/12/2016	937.393.209-82	JOSÉ ARI NUNES	Diversas a especificar	100,00

- Quanto à doação feita por José Acir de Matos, comprovou-se que o veículo cedido em prol da campanha do prestador de contas integra o patrimônio do doador (fl. 60);

- Quanto às demais doações, comprovou-se que constituem produto dos serviços das próprias atividades econômicas dos doadores, conforme exige o artigo 19, caput, da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

MEDIANTE CONSULTA AOS SITES DA OAB E DO CRC DO PARANÁ, VERIFICOU-SE QUE OS DOADORES JOSÉ ARI NUNES (ADVOGADO) E ANA CAROLINA LIMA MONTEIRO (CONTADORA) ENCONTRAM-SE REGULARMENTE INSCRITOS PERANTE SEUS RESPECTIVOS ÓRGÃOS DE CLASSE. COMPROVOU-SE ASSIM QUE OS RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO PROVENIENTES DAS PESSOAS FÍSICAS SUPRACITADAS CONSTITUEM PRODUTO DOS SERVIÇOS DE SUAS PRÓPRIAS ATIVIDADES ECONÔMICAS, CONFORME EXIGE O ARTIGO 19, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.463/2015.

Assim, não há irregularidades neste ponto.

2.3. Foi identificado o recebimento de doação realizada por pessoa física inscrita em programas sociais do governo, o que pode caracterizar falta de capacidade econômica do doador.

DOAÇÕES REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA			
Nº. DO RECIBO	CPF	DOADOR	VALOR R\$
401111374942PR00002E	030.316.619-31	JOSÉ ACIR DE MATOS	1.500,00
401111374942PR00001E	030.316.619-31	JOSÉ ACIR DE MATOS	300,00

Sobre a ocorrência apontada acima, esta examinadora entende que - ao menos para o âmbito desta prestação de contas - restou devidamente esclarecida, uma vez que o candidato comprovou, mediante apresentação dos documentos de fls. 56/58, que o doador José Acir de Matos exerce atividade remunerada contemporânea ao período de campanha, demonstrando assim a sua capacidade econômica para realizar as doações ao candidato. Ademais, tais doações foram de natureza estimável em dinheiro, consistentes na cessão temporária em favor do candidato de bens que integravam o patrimônio do doador à época, conforme comprovado às fls. 60 e 62, estando ainda dentro dos limites legais previstos para esta espécie de doação.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dispõe o art. 60 da Resolução TSE n.º 23.463/2015 que:

Art. 60. A análise técnica da prestação de contas simplificada será realizada de forma informatizada, com o objetivo de detectar:

I – recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II – recebimento de recurso de origem não identificada;

III – extrapolação de limites de gastos;

IV – omissão de receitas e gastos eleitorais;

V – não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

No presente caso, efetuada a verificação da documentação apresentada pelo prestador das contas, bem como das informações constantes do Sistema SPCE2016, não foi constatada nenhuma das hipóteses descritas acima. Assim, as falhas verificadas comportam apenas a anotação de ressalvas.

4. CONCLUSÃO

Considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se esta analista:

- pela sua **aprovação com ressalvas**, tendo em vista que a falha verificada não lhes compromete a regularidade (art. 68, II, da Resolução TSE n.º 23.463/2015);

- pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação, segundo dispõe o art. 59, § 4º da Resolução TSE n.º 23.463/2015; e

- pela posterior conclusão dos autos à autoridade judicial, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n. 23.463/2015, para julgamento.

É o Parecer. À consideração superior.

Cerro Azul, 07 de fevereiro de 2018.

Ana Carolina Dürks Wanderley Dias Martinez e Silva
Assistente I da 007ª ZE

41ª Zona Eleitoral

Atos do juiz eleitoral

Relação 2018_003

CARTAS: 3-46.2018.6.16.0041 (AÇÃO PENAL 10-89.2016.6.16.0176)

MUNICÍPIO: LONDRINA

DEPRECANTE: JUÍZO DA 176ª ZONA ELEITORAL/PR

DEPRECADO: JUÍZO DA 041ª ZONA ELEITORAL/PR

RÉU: ANDRE LUIZ VARGAS ILARIO

RÉU: LOESTER VARGAS ILARIO

RÉU: MARCELO MOLINA

ADVOGADO: LUIZ GUILHERME PINA - OAB/PR 76336

ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO LOPER - OAB/PR 27159

JUIZ: ELIAS DUARTE REZENDE

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. Elias Duarte Rezende, ficam os dignos procuradores acima nominados INTIMADOS da r. decisão de fls. 911, conforme segue:

1 - Vistos.

2 - Designo o dia 27 de março de 2018, às 14 horas, para inquirição da testemunha Marcelo Molina. A audiência será realizada na Sala de Audiência do Fórum Eleitoral de Londrina.

3 - Intime-se a testemunha para que compareça à audiência supra designada acompanhado de advogado, ciente de que se assim não proceder, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo para o ato.

4 - Intime-se pessoalmente o Ministério Público Eleitoral.

Diligências necessárias.

Londrina, 8 de fevereiro de 2018.

63ª Zona Eleitoral

Atos do juiz eleitoral

Prestação de Contas nº 5-18.2016.6.16.0063

Interessado: Partido Trabalhista Brasileiro - PTB – Santa Cecília do Pavão

Interessado: 063ª z.e. – São Jerônimo da Serra

Advogado: Julio Aparecido Bittencourt (OAB/PR. 50.027).

Dispositivo: "(...) Assim sendo, acolho o parecer ministerial, e com fundamento no artigo 27, inciso II, da Resolução nº 21.841/04-TSE, APROVO as contas prestadas pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, do município de Santa Cecília do Pavão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. São Jerônimo da Serra, 31 de janeiro de 2018. (a) ALEXANDRE AFONSO KNAKIEWICZ - Juiz Eleitoral Substituto

Prestação de Contas nº 379-34.2016.6.16.0063

Interessado: Partido Trabalhista Brasileiro - PTB – Santa Cecília do Pavão

Interessado: 063ª z.e. – São Jerônimo da Serra

Advogado: Claudiney Aparecido de Almeida (OAB/PR. 055988).

Dispositivo: "(...) Dessa forma, respeitados os requisitos legais e inexistindo impropriedades ou irregularidades graves, julgo APROVADAS as presentes contas, com fundamento no art. 68, inciso I, da resolução acima referida. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquite-se. São Jerônimo da Serra, 31 de janeiro de 2018. (a) ALEXANDRE AFONSO KNAKIEWICZ - Juiz Eleitoral Substituto

AÇÃO PENAL Nº 43-30.2016.6.16.0063

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotor: Danillo Paz Leme

RÉUS: Carlos Sutil e Jorge Sutil

Advogado: Edmildo Fernandes – OAB/PR 26.616

Certidão: "Em cumprimento ao despacho de fls. 360 (1- Expeça-se carta precatória à 146ª z.e. de Londrina, instruindo-a com peças à partir de fls. 325, acrescidas do parecer ministerial e deste despacho; 2- Diligências necessárias. São Jerônimo da Serra, 31/01/18. (a) ALEXANDRE AFONSO KNAKIEWICZ), expedi carta precatória ao ofício distribuidor de Londrina. São Jerônimo da Serra, 08 de janeiro de 2018. (a) Shalimar Wassilevski – Chefe de Cartório

80ª Zona Eleitoral

Atos do juiz eleitoral

DESPACHO

AUTOS N. 26-06.2017.6.16.0080 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

MUNICÍPIO: IBIPORÃ

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB

ADVOGADO(S): AMANDA RODRIGUES COLONIEZI – OAB/PR 71.508

JUIZ ELEITORAL: JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO

INTIMAÇÃO

INTIMO o ADVOGADO do requerente, Dra. AMANDA RODRIGUES COLONIEZI, acerca do r. despacho, cujo inteiro teor transcrevo abaixo:

"Defiro parcialmente o requerido às fls. 45.

CONCEDO, derradeiramente, o prazo de 10 (dez) dias corridos para atendimento das diligências mencionadas no relatório de fls. 41.

Intime-se.

Ibiporã, 07 de fevereiro de 2018.

João Henrique Coelho Ortolano

Juiz Eleitoral"

SENTENÇAS

#

AUTOS N. 8-48.2018.6.16.0080 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2008**CANDIDATO: EDILSON APARECIDO ALVES****CARGO: VEREADOR****MUNICÍPIO: IBIPORÃ****JUIZ ELEITORAL: JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO****INTIMAÇÃO**

INTIMO o candidato EDILSON APARECIDO ALVES, quanto ao inteiro teor da r. sentença proferida pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. João Henrique Coelho Ortolano, nos autos acima referido, a qual transcrevo abaixo:

“Vistos e bem examinados estes presentes autos referente a prestação de contas da campanha das Eleições Municipais de 2008.

O candidato não atendeu ao disposto nos artigos 28 e seguintes da Lei n. 9.504/97 e art. 27 da Resolução/TSE n. 22.715/2008, deixando de apresentar suas contas no prazo legal, ou seja, 04 de novembro de 2008.

Realizada a intimação nos endereços constantes na base de dados oficial do TSE (sistemas CAND/ELO) e fornecidos pelo próprio candidato quando do registro de candidatura, este não atendeu a determinação no prazo legal de 72 (setenta e duas) horas, assim as contas foram julgadas como não prestadas em 2009, por sentença transitada em julgado, conforme fls. 24.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo recebimento das contas ora apresentadas apenas para os fins do art. 51, §2º da Resolução/TSE n 23.376/2012 (fls. 26/27).

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório.

Passo à decisão e seus fundamentos.

Conforme preceitua o artigo 51, §2º, da Resolução/TSE n. 23.376/2012, uma vez *“julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no cadastro eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inciso I, do art. 53 desta resolução”*.

Determino o lançamento do ASE 272/2 (Apresentação de contas/extemporânea), para fins de regularizar o eleitor requerente no tocante às Eleições Municipais de 2008.

Publique-se. Registre-se e Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE.

Oportunamente, após as anotações de praxe, archive-se”.

Ibiporã, 07 de fevereiro de 2018.

João Henrique Coelho Ortolano

Juiz Eleitoral

AUTOS N. 7-63.2018.6.16.0080 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2008**CANDIDATO: NILSON APARECIDO PEREIRA****CARGO: VEREADOR****MUNICÍPIO: IBIPORÃ****JUIZ ELEITORAL: JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO****INTIMAÇÃO**

INTIMO o candidato NILSON APARECIDO PEREIRA, quanto ao inteiro teor da r. sentença proferida pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. João Henrique Coelho Ortolano, nos autos acima referido, a qual transcrevo abaixo:

“Vistos e bem examinados estes presentes autos referente a prestação de contas da campanha das Eleições Municipais de 2008.

O candidato não atendeu ao disposto nos artigos 28 e seguintes da Lei n. 9.504/97 e art. 27 da Resolução/TSE n. 22.715/2008, deixando de apresentar suas contas no prazo legal, ou seja, 04 de novembro de 2008.

Realizada a intimação nos endereços constantes na base de dados oficial do TSE (sistemas CAND/ELO) e fornecidos pelo próprio candidato quando do registro de candidatura, este não atendeu a determinação no prazo legal de 72 (setenta e duas) horas, assim as contas foram julgadas como não prestadas em 2009, por sentença transitada em julgado, conforme fls. 20.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo recebimento das contas ora apresentadas apenas para os fins do art. 51, §2º da Resolução/TSE n 23.376/2012 (fls. 22/23).

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório.

Passo à decisão e seus fundamentos.

Conforme preceitua o artigo 51, §2º, da Resolução/TSE n. 23.376/2012, uma vez *“julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no cadastro eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inciso I, do art. 53 desta resolução”*.

Determino o lançamento do ASE 272/2 (Apresentação de contas/extemporânea), para fins de regularizar o eleitor requerente no tocante às Eleições Municipais de 2008.

Publique-se. Registre-se e Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE.

Oportunamente, após as anotações de praxe, archive-se”.

Ibiporã, 07 de fevereiro de 2018.

João Henrique Coelho Ortolano

Juiz Eleitoral

AUTOS N. 2-41.2018.6.16.0080 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2012**CANDIDATO: EMIDIA LUIZ ALVES****CARGO: VEREADOR****MUNICÍPIO: IBIPORÃ****JUIZ ELEITORAL: JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO****INTIMAÇÃO**

INTIMO o candidato EMIDIA LUIZ ALVES, quanto ao inteiro teor da r. sentença proferida pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. João Henrique Coelho Ortolano, nos autos acima referido, a qual transcrevo abaixo:

“Vistos e bem examinados estes presentes autos referente a prestação de contas da campanha das Eleições Municipais de 2012.

A candidata não atendeu ao disposto nos artigos 28 e seguintes da Lei n. 9.504/97 e art. 38 da Resolução/TSE n. 23.376/2012, deixando de apresentar suas contas no prazo legal de 06 de novembro de 2012.

Realizada a intimação nos endereços constantes na base de dados oficial do TSE (sistemas CAND/ELO) e fornecidos pela própria candidata quando do registro de candidatura, esta não atendeu a determinação no prazo legal de 72 (setenta e duas) horas, assim as contas foram julgadas como não prestadas em 2012, por sentença transitada em julgado, conforme fls. 26.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo recebimento das contas ora apresentadas apenas para os fins do art. 51, §2º da Resolução/TSE n 23.376/2012 (fls. 28/29).

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório.

Passo à decisão e seus fundamentos.

Conforme preceitua o artigo 51, §2º, da Resolução/TSE n. 23.376/2012, uma vez "*julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no cadastro eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inciso I, do art. 53 desta resolução*".

Determino o lançamento do ASE 272/2 (Apresentação de contas/extemporânea), para fins de regularizar a eleitora requerente no tocante às Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se e Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE.

Oportunamente, após as anotações de praxe, archive-se".#

Ibiporã, 07 de fevereiro de 2018.

João Henrique Coelho Ortolano

Juiz Eleitoral

AUTOS N. 1-56.2018.6.16.0080 REPRESENTAÇÃO

AUTOS N. 1-56.2018.6.16.0080 – REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: SIGILOSO

ADVOGADOS:DIEGO ANTONIO FURLAN CORREA, OAB/PR 70.807

MUNICÍPIO: SIGILOSO

Intimação

Intimo o advogado do representado, Dr. Diego Antônio Furlan Correa, quanto ao inteiro teor da decisão proferida pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. João Henrique Coelho Ortolano, nos autos acima referido:

" Vistos.

Verifico que não foram arroladas testemunhas ou requeridas outras diligências.

Assim, face à inexistência de outras diligências a serem realizadas, a instrução probatória deve ser encerrada e o Ministério público Eleitoral e o investigado remetidos à fase de alegações finais.

Por todas as razões acima delineadas, com fundamento no artigos 22, caput, incisos I, alíneas "a" e x, da Lei Complementar 64/90:

a) declaro encerrada a instrução probatória;

c) defiro o prazo comum de 02 (dois) dias para que as partes apresentem suas alegações finais;

d) terminado o prazo, voltem conclusos para sentença.

Intimações e diligências necessárias.

Ibiporã, 07 de fevereiro de 2017.

João Henrique Coelho Ortolano

Juiz Eleitoral"

99ª Zona Eleitoral

Atos do juiz eleitoral

Relação de Publicação n.º 05/2018

EDITAL N.º 05/2018

O Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 099ª Zona Eleitoral de Congonhinhas, Estado do Paraná, Dr. LEONARDO ALEKSANDER FERRAZ SFÓRZA, no uso de suas atribuições legais, Torna público que, conforme Portaria n.º 02/2018 da Corregedoria Regional Eleitoral do Paraná, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira, Corregedor Regional Eleitoral do Paraná, designou a realização de Inspeção Correicional, com ênfase nos trabalhos de revisão do eleitorado com coleta de dados biométricos, no período de 26 de fevereiro a 02 de março de 2018, no Cartório da 099ª Zona Eleitoral do município de Congonhinhas, neste Estado do Paraná, instalado na Avenida São Paulo, n.º 332.

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, para a devida afixação no local de costume, no átrio do fórum, pelo prazo de 10 (dez) dias e no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Expedido nesta cidade de Congonhinhas, Estado do Paraná, sede da 099ª Zona Eleitoral, aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito. Eu, _____ (Juliana Izabel Rodrigues de Almeida), Chefe de Cartório, digitei, conferi e subscrevi.

LEONARDO ALEKSANDER FERRAZ SFÓRZA

JUIZ ELEITORAL

101ª Zona Eleitoral

Atos do juiz eleitoral

EDITAL 02/2018**PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS PARTIDOS POLÍTICOS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. RELAÇÃO PARTIDOS COM CONTAS ANUAIS NÃO PRESTADAS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015.**

A Excelentíssima Senhora Dr^a. Paula Michelle da Silva, MM. Juíza da 101ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à Resolução TSE nº 23.464/15, FAZ SABER a todos quantos este edital virem ou dele conhecimento tiverem, que os seguintes órgãos partidários e respectivos responsáveis não apresentaram a Prestação de Contas Partidária Anual referente ao exercício 2016 e, assim, ficam todos notificados para que supram a omissão quanto à apresentação das contas, no prazo de setenta e duas horas contadas da publicação do presente Edital.

ÓRGÃO PARTIDÁRIO	PRESIDENTE	TESOUREIRO	CIDADE
PP	João Borges de Ramos Filho	Jean Cesar Dalla Costa	Coronel Vivida/PR
PSD	Diego Ecker	Roberto Carlos Scolar	Coronel Vivida/PR
PSL	Cleonir Aparecida G. Ferreira	Juliana Camargo	Coronel Vivida/PR

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, determinou que fosse publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Dado e passado nesta cidade de Coronel Vivida/PR, aos 08 (oito) dias do mês de fevereiro do ano de 2018. Eu, _____, Felipe de Souza, Chefe de Cartório da 101ª Zona Eleitoral, digitei, preparei, conferi e subscrevo o presente edital.

FELIPE DE SOUZA

Chefe de Cartório da 101ª Zona Eleitoral

Portaria nº 02/2011

103ª Zona Eleitoral

Atos do juiz eleitoral**Relação n.º 3/2018****Representação n.º 327-65.2016.16.0151**

Representante: COLIGAÇÃO SAUDADE RETOMANDO O PROGRESSO PARA TODOS
Advogado(a): Dr. Leandro Souza Rosa – OAB/PR 30.474

Representado: MAURO CESAR CENCI
DARLEI TRENTO
COLIGAÇÃO UNIÃO POR SAUDADE DO IGUAÇU
Advogado(a): Dr. Luiz Fernando Pereira – OAB/PR 22.076
Dr. Fernando Vernalha Guimarães – OAB/PR 20.738
Dr. Luiz Eduardo Peccinin – OAB/PR 58.101
Dr. Paulo Henrique Golambiuk – OAB/PR 62.051
Dra. Maitê Chaves Nakad Marrez – OAB/PR 86.684

Publicação e intimação do despacho proferido pela Exma. Juíza Eleitoral em exercício, Dra. Paula Michelle da Silva, nos autos acima identificados:

Vistos.

I – Oportunize-se à parte representante, bem como ao Ministério Público Eleitoral, vista da petição de fls. 317/322 pelo prazo sucessivo de 3 (três) dias;

II – Após, retornem conclusos para saneamento e redesignação da audiência anteriormente assinalada para o dia 19/02/2018, que resta prejudicada.

D.N.

Chopininho/PR, 8 de fevereiro de 2018.

PAULA MICHELLE DA SILVA

Juíza Eleitoral e.e.

108ª Zona Eleitoral

Atos do juiz eleitoral**RELAÇÃO Nº 02/2018**

AUTOS N.º 11-50.2017.6.16.0108

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS ANUAIS – EXERCÍCIO 2016

PARTIDO POLÍTICO: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADOS: LÁZARO FRANCISCO BUENO (PRESIDENTE) E JOSÉ AUGUSTO FABRI (TESOUREIRO)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 45, inciso VIII, alínea "a", da Resolução-TSE n.º 23.464/2015, julgo aprovadas estas contas eleitorais, com o imediato arquivamento das declaração apresentadas pelo partido, sem prejuízo de eventual apuração futura, caso necessária.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, efetue-se a anotação necessária no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias e arquivem-se.

Nova Fátima, 23 de janeiro de 2018.

Cynthia de Mendonça Romano

Juíza Eleitoral

AUTOS N.º 9-80.2017.6.16.0108

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS ANUAIS – EXERCÍCIO 2016

PARTIDO POLÍTICO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADOS: ANTONIO REDEMIR PAVAN (PRESIDENTE) E EDUARDO SABO ZOLYOMY (TESOUREIRO)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 45, inciso VIII, alínea "a", da Resolução-TSE n.º 23.464/2015, julgo aprovadas estas contas eleitorais, com o imediato arquivamento das declaração apresentadas pelo partido, sem prejuízo de eventual apuração futura, caso necessária.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, efetue-se a anotação necessária no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias e arquivem-se.

Nova Fátima, 23 de janeiro de 2018.

Cynthia de Mendonça Romano

Juíza Eleitoral

AUTOS N.º 13-20.2017.6.16.0108

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS ANUAIS – EXERCÍCIO 2016

PARTIDO POLÍTICO: PARTIDO DEMOCRATAS DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADAS: MARIA APARECIDA CERULI MARINHO (PRESIDENTE) E ANA CRISTINA DE OLIVEIRA MELO (TESOUREIRA)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 45, inciso VIII, alínea "a", da Resolução-TSE n.º 23.464/2015, julgo aprovadas estas contas eleitorais, com o imediato arquivamento das declaração apresentadas pelo partido, sem prejuízo de eventual apuração futura, caso necessária.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, efetue-se a anotação necessária no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias e arquivem-se.

Nova Fátima, 23 de janeiro de 2018.

Cynthia de Mendonça Romano

Juíza Eleitoral

AUTOS N.º 12-35.2017.6.16.0108

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS ANUAIS – EXERCÍCIO 2016

PARTIDO POLÍTICO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADOS: MÁRIO SÉRGIO DOS SANTOS (PRESIDENTE) E EMÍLIO DEFUENTES NETO (TESOUREIRO)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 45, inciso VIII, alínea "a", da Resolução-TSE n.º 23.464/2015, julgo aprovadas estas contas eleitorais, com o imediato arquivamento das declaração apresentadas pelo partido, sem prejuízo de eventual apuração futura, caso necessária.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, efetue-se a anotação necessária no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias e arquivem-se.

Nova Fátima, 23 de janeiro de 2018.

Cynthia de Mendonça Romano

Juíza Eleitoral

AUTOS N.º 8-95.2017.6.16.0108

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS ANUAIS – EXERCÍCIO 2016

PARTIDO POLÍTICO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADOS: MARCIO CESAR DE ANDRADE (PRESIDENTE) E FABIO HENRIQUE MASSOLA (TESOUREIRO)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 45, inciso VIII, alínea "a", da Resolução-TSE n.º 23.464/2015, julgo aprovadas estas contas eleitorais, com o imediato arquivamento das declaração apresentadas pelo partido, sem prejuízo de eventual apuração futura, caso necessária.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, efetue-se a anotação necessária no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias e arquivem-se.

Nova Fátima, 23 de janeiro de 2018.

Cynthia de Mendonça Romano

Juíza Eleitoral

AUTOS N.º 42-70.2017.6.16.0108

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS ANUAIS – EXERCÍCIO 2016

PARTIDO POLÍTICO: PARTIDO SOLIDARIEDADE DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADOS: SANDRA CRISTINA FRANCO SANTOS (PRESIDENTE) E GILDO ROCHA (TESOUREIRO)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 45, inciso VIII, alínea "a", da Resolução-TSE n.º 23.464/2015, julgo aprovadas estas contas eleitorais, com o imediato arquivamento das declaração apresentadas pelo partido, sem prejuízo de eventual apuração futura, caso necessária.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, efetue-se a anotação necessária no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias e arquivem-se.

Nova Fátima, 23 de janeiro de 2018.

Cynthia de Mendonça Romano

Juíza Eleitoral

AUTOS N.º 10-65.2017.6.16.0108

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS ANUAIS – EXERCÍCIO 2016

PARTIDO POLÍTICO: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADOS: LUIZ ANTONIO DE SOUZA (PRESIDENTE) E WANDERLEY PRAXEDES ESTANPRESK (TESOUREIRO)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 45, inciso VIII, alínea "a", da Resolução-TSE n.º 23.464/2015, julgo aprovadas estas contas eleitorais, com o imediato arquivamento das declaração apresentadas pelo partido, sem prejuízo de eventual apuração futura, caso necessária.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, efetue-se a anotação necessária no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias e arquivem-se.

Nova Fátima, 23 de janeiro de 2018.

Cynthia de Mendonça Romano

Juíza Eleitoral

AUTOS N.º 44-40.2017.6.16.0108

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS ANUAIS – EXERCÍCIO 2016

PARTIDO POLÍTICO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADOS: REGINALDO MARIANO (PRESIDENTE) E SELMA VILELA DA COSTA (TESOUREIRA)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 45, inciso VIII, alínea "a", da Resolução-TSE n.º 23.464/2015, julgo aprovadas estas contas eleitorais, com o imediato arquivamento das declaração apresentadas pelo partido, sem prejuízo de eventual apuração futura, caso necessária.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, efetue-se a anotação necessária no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias e arquivem-se.

Nova Fátima, 23 de janeiro de 2018.

Cynthia de Mendonça Romano

Juíza Eleitoral

AUTOS N.º 50-47.2017.6.16.0108

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS ANUAIS – EXERCÍCIO 2016

PARTIDO POLÍTICO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADOS: AMARILDO MESSIAS (PRESIDENTE) E JOSÉ CARLOS DE ASSIS (TESOUREIRO)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 45, inciso VIII, alínea "a", da Resolução-TSE n.º 23.464/2015, julgo aprovadas estas contas eleitorais, com o imediato arquivamento das declaração apresentadas pelo partido, sem prejuízo de eventual apuração futura, caso necessária.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, efetue-se a anotação necessária no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias e arquivem-se.

Nova Fátima, 23 de janeiro de 2018.

Cynthia de Mendonça Romano

Juíza Eleitoral

AUTOS N.º 41-85.2017.6.16.0108

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS ANUAIS – EXERCÍCIO 2016

PARTIDO POLÍTICO: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADOS: MARCOS AURÉLIO DUCINI (PRESIDENTE) E SILENA APARECIDA MOREIRA (TESOUREIRA)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 45, inciso VIII, alínea "a", da Resolução-TSE n.º 23.464/2015, julgo aprovadas estas contas eleitorais, com o imediato arquivamento das declaração apresentadas pelo partido, sem prejuízo de eventual apuração futura, caso necessária.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, efetue-se a anotação necessária no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias e arquivem-se.

Nova Fátima, 23 de janeiro de 2018.

Cynthia de Mendonça Romano

Juíza Eleitoral

AUTOS N.º 40-03.2017.6.16.0108

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS ANUAIS – EXERCÍCIO 2016

PARTIDO POLÍTICO: PARTIDO PROGRESSISTA DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADOS: JOSÉ FRANCELINO FILHO (PRESIDENTE) E EDSON MARCOS DE PAULA (TESOUREIRO)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 45, inciso VIII, alínea "a", da Resolução-TSE n.º 23.464/2015, julgo aprovadas estas contas eleitorais, com o imediato arquivamento das declaração apresentadas pelo partido, sem prejuízo de eventual apuração futura, caso necessária.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, efetue-se a anotação necessária no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias e arquivem-se.

Nova Fátima, 23 de janeiro de 2018.

Cynthia de Mendonça Romano

Juíza Eleitoral

AUTOS N.º 43-55.2017.6.16.0108

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS ANUAIS – EXERCÍCIO 2016

PARTIDO POLÍTICO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADOS: RODOLFO CARVALHO SIMÕES DOS SANTOS (PRESIDENTE) E ROMÃO DOS SANTOS JUNIOR (TESOUREIRO)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 45, inciso VIII, alínea "a", da Resolução-TSE n.º 23.464/2015, julgo aprovadas estas contas eleitorais, com o imediato arquivamento das declaração apresentadas pelo partido, sem prejuízo de eventual apuração futura, caso necessária.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, efetue-se a anotação necessária no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias e arquivem-se.

Nova Fátima, 23 de janeiro de 2018.

Cynthia de Mendonça Romano

Juíza Eleitoral

AUTOS N.º 48-77.2017.6.16.0108

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS ANUAIS – EXERCÍCIO 2016**PARTIDO POLÍTICO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE NOVA FÁTIMA****INTERESSADOS: NILSON XAVIER (PRESIDENTE) E JAIR GONÇALVES FRANCO (TESOUREIRO)**

Dessa forma, respeitados os requisitos legais, julgo **NÃO PRESTADAS** as presentes contas, com fundamento no art. 46, inciso IV, “a” da Resolução n.º 23.464/2015 do TSE e determino a suspensão dos repasses oriundos do Fundo Partidário enquanto a prestação não for regularizada, nos termos do artigo 48, caput da mesma resolução.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se as direções nacional e estadual do partido comunicando-lhes o conteúdo desta decisão.

Diligências necessárias. Em não havendo recurso, registre-se a presente decisão no SICO e arquivem-se.

Nova Fátima, 23 de janeiro de 2018.

Cynthia de Mendonça Romano

Juíza Eleitoral

AUTOS N.º 49-62.2017.6.16.0108

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS ANUAIS – EXERCÍCIO 2016**PARTIDO POLÍTICO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE NOVA FÁTIMA****INTERESSADOS: ANGELO RAFAEL FELICIO (PRESIDENTE) E ANDERSON MARCIO DE SOUZA (TESOUREIRO)**

Dessa forma, respeitados os requisitos legais, julgo **NÃO PRESTADAS** as presentes contas, com fundamento no art. 46, inciso IV, “a” da Resolução n.º 23.464/2015 do TSE e determino a suspensão dos repasses oriundos do Fundo Partidário enquanto a prestação não for regularizada, nos termos do artigo 48, caput da mesma resolução.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se as direções nacional e estadual do partido comunicando-lhes o conteúdo desta decisão.

Diligências necessárias. Em não havendo recurso, registre-se a presente decisão no SICO e arquivem-se.

Nova Fátima, 23 de janeiro de 2018.

Cynthia de Mendonça Romano

Juíza Eleitoral

AUTOS N.º 47-92.2017.6.16.0108

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS ANUAIS – EXERCÍCIO 2016**PARTIDO POLÍTICO: PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL DE NOVA FÁTIMA****INTERESSADOS: MARCIO ROBERTO DOS SANTOS (PRESIDENTE) E RENATA FABIANE MASSOLA (TESOUREIRA)**

Dessa forma, respeitados os requisitos legais, julgo **NÃO PRESTADAS** as presentes contas, com fundamento no art. 46, inciso IV, “a” da Resolução n.º 23.464/2015 do TSE e determino a suspensão dos repasses oriundos do Fundo Partidário enquanto a prestação não for regularizada, nos termos do artigo 48, caput da mesma resolução.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se as direções nacional e estadual do partido comunicando-lhes o conteúdo desta decisão.

Diligências necessárias. Em não havendo recurso, registre-se a presente decisão no SICO e arquivem-se.

Nova Fátima, 23 de janeiro de 2018.

Cynthia de Mendonça Romano

Juíza Eleitoral

AUTOS N.º 46-10.2017.6.16.0108

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS ANUAIS – EXERCÍCIO 2016**PARTIDO POLÍTICO: PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOVA FÁTIMA****INTERESSADOS: GINALDO CARDOSSO DE OLIVEIRA (PRESIDENTE) E DINALVA FERRAZ DE CASTRO (TESOUREIRA)**

Dessa forma, respeitados os requisitos legais, julgo **NÃO PRESTADAS** as presentes contas, com fundamento no art. 46, inciso IV, “a” da Resolução n.º 23.464/2015 do TSE e determino a suspensão dos repasses oriundos do Fundo Partidário enquanto a prestação não for regularizada, nos termos do artigo 48, caput da mesma resolução.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se as direções nacional e estadual do partido comunicando-lhes o conteúdo desta decisão.

Diligências necessárias. Em não havendo recurso, registre-se a presente decisão no SICO e arquivem-se.

Nova Fátima, 23 de janeiro de 2018.

Cynthia de Mendonça Romano

Juíza Eleitoral

114ª Zona Eleitoral**Atos do juiz eleitoral****Relação n.º 1/2018**

Notícia-Crime n.º 1-85.2017.6.16.0114

Noticiante: **JUÍZO DA 114.ª ZONA ELEITORAL DE MEDIANEIRA/PR**

Noticiado: EVANDRO ROHLING MEES

Advogado: Álvaro Martinho Walker – OAB/PR 19.865

AUTOS NOTÍCIA-CRIME N.º 1-85.2017.6.16.0114

Compulsando os presentes autos, verificou-se que, houve audiência preliminar na qual foi realizada transação penal, consoante com o previsto no art. 76 da Lei 9.099/95, sendo aceita pelo infrator na presença de defensor, devidamente homologada.

O infrator quitou integralmente o débito, conforme comprovante acostado à fl. 91.

Assim sendo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EVANDRO ROHLING MEES já qualificado nos autos, determinando que a transação penal não conste nos registros criminais, exceto em registro próprio para fins de impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos, ou seja, para fins de requisição judicial, o que faço com fundamento nos parágrafos 4º e 6º do art. 76 da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, procedam-se às comunicações e anotações necessárias.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Medianeira, 07 de fevereiro de 2018.

(a) **CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT**

Juíza da 114ª Zona Eleitoral

146ª Zona Eleitoral

Atos do juiz eleitoral

INTIMAÇÃO

AUTOS Nº 3-22.2018.6.16.0146 – PETIÇÃO

MUNICÍPIO: LONDRINA/PR

REQUERENTE: SERCOMTEL S. A. TELECOMUNICAÇÕES

ADVOGADO(A): ALEX RODRIGUES SHIBATA (OAB/PR nº 46.972)

ADVOGADO(A): MARLON ROBERTH DE SALES (OAB/PR nº 59.038)

JUIZ ELEITORAL: DOUTOR LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

Fica a requerente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à retirada dos documentos requeridos no cartório da 146ª Zona Eleitoral de Londrina, à Rua Governador Parigot de Souza, 231 – Centro Cívico – Londrina/PR.

194ª Zona Eleitoral

Atos do juiz eleitoral

Relação 05/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO Nº 42-40.2016.6.16.0194

MUNICÍPIO: PONTAL DO PARANÁ

PRESTADOR DE CONTAS: DEMOCRATAS - DEM

ADVOGADO:

JUIZ: RICARDO JOSÉ LOPES

SENTENÇA:

Vistos.

Trata o presente feito de prestação de contas apresentada pelo partido em epígrafe, referente ao exercício de 2015.

Na forma do art. 32 da Lei 9.096/95 e do art. 35 da Resolução TSE nº 23.432/2014, a documentação oferecida foi objeto de exame por parte do Cartório Eleitoral, o qual informou sobre a inviabilidade do exame contábil, pela ausência de dados, sem a observância pelo Partido do disposto no artigo 6º, caput da já mencionada Resolução.

O analista, em Parecer Conclusivo, informou que: a) não houve movimentação financeira no exercício de 2015, não havendo entrada e saída de recursos financeiros; b) o partido não possui conta bancária, nem sede própria. Manifestou-se pela aprovação das contas.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou nos autos no sentido da aprovação das contas em questão.

É o relatório.

Decido.

Pelo Parecer Conclusivo, constata-se que fica inviabilizada a análise dos procedimentos contábeis, em razão da inexistência de lançamentos. Considerando-se que as despesas do partido interessado no exercício de 2015 foram custeadas por doações de seus membros e que não houve recebimento de cotas do Fundo partidário, julgo APROVADAS as contas do Partido Democratas de Pontal do Paraná.

Registre-se, Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Matinhos, 05 de fevereiro de 2018.

RICARDO JOSÉ LOPES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO Nº 58-91.2016.6.16.0194
MUNICÍPIO: PONTAL DO PARANÁ
PRESTADOR DE CONTAS: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PTdoB
ADVOGADO:
JUIZ: RICARDO JOSÉ LOPES

SENTENÇA:

Vistos.

Trata o presente feito de prestação de contas apresentada pelo partido em epígrafe, referente ao exercício de 2015.

Na forma do art. 32 da Lei 9.096/95 e do art. 35 da Resolução TSE nº 23.432/2014, a documentação oferecida foi objeto de exame por parte do Cartório Eleitoral, o qual informou sobre a inviabilidade do exame contábil, pela ausência de dados, sem a observância pelo Partido do disposto no artigo 6º, caput da já mencionada Resolução.

O analista, em Parecer Conclusivo, informou que: a) não houve movimentação financeira no exercício de 2015, não havendo entrada e saída de recursos financeiros; b) o partido não possui conta bancária, nem sede própria. Manifestou-se pela aprovação das contas.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou nos autos no sentido da aprovação das contas em questão.

É o relatório.

Decido.

Pelo Parecer Conclusivo, constata-se que fica inviabilizada a análise dos procedimentos contábeis, em razão da inexistência de lançamentos. Considerando-se que as despesas do partido interessado no exercício de 2015 foram custeadas por doações de seus membros e que não houve recebimento de cotas do Fundo partidário, julgo APROVADAS as contas do Partido Trabalhista do Brasil de Pontal do Paraná.

Registre-se, Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Matinhos, 05 de fevereiro de 2018.

RICARDO JOSÉ LOPES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO Nº 59-76.2016.6.16.0194
MUNICÍPIO: PONTAL DO PARANÁ
PRESTADOR DE CONTAS: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN
ADVOGADO:
JUIZ: RICARDO JOSÉ LOPES

SENTENÇA:

Vistos.

Trata o presente feito de prestação de contas apresentada pelo partido em epígrafe, referente ao exercício de 2015.

Na forma do art. 32 da Lei 9.096/95 e do art. 35 da Resolução TSE nº 23.432/2014, a documentação oferecida foi objeto de exame por parte do Cartório Eleitoral, o qual informou sobre a inviabilidade do exame contábil, pela ausência de dados, sem a observância pelo Partido do disposto no artigo 6º, caput da já mencionada Resolução.

O analista, em Parecer Conclusivo, informou que: a) não houve movimentação financeira no exercício de 2015, não havendo entrada e saída de recursos financeiros; b) o partido não possui conta bancária, nem sede própria. Manifestou-se pela aprovação das contas.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou nos autos no sentido da aprovação das contas em questão.

É o relatório.

Decido.

Pelo Parecer Conclusivo, constata-se que fica inviabilizada a análise dos procedimentos contábeis, em razão da inexistência de lançamentos. Considerando-se que as despesas do partido interessado no exercício de 2015 foram custeadas por doações de seus membros e que não houve recebimento de cotas do Fundo partidário, julgo APROVADAS as contas do Partido Trabalhista Nacional de Pontal do Paraná.

Registre-se, Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Matinhos, 05 de fevereiro de 2018.

RICARDO JOSÉ LOPES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO Nº 60-61.2016.6.16.0194
MUNICÍPIO: PONTAL DO PARANÁ
PRESTADOR DE CONTAS: PARTIDO PROGRESSISTA - PP
ADVOGADO:
JUIZ: RICARDO JOSÉ LOPES

SENTENÇA:

Vistos.

Trata o presente feito de prestação de contas apresentada pelo partido em epígrafe, referente ao exercício de 2015.

Na forma do art. 32 da Lei 9.096/95 e do art. 35 da Resolução TSE nº 23.432/2014, a documentação oferecida foi objeto de exame por parte do Cartório Eleitoral, o qual informou sobre a inviabilidade do exame contábil, pela ausência de dados, sem a observância pelo Partido do disposto no artigo 6º, caput da já mencionada Resolução.

O analista, em Parecer Conclusivo, informou que: a) não houve movimentação financeira no exercício de 2015, não havendo entrada e saída de recursos financeiros; b) o partido não possui conta bancária, nem sede própria. Manifestou-se pela aprovação das contas.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou nos autos no sentido da aprovação das contas em questão.

É o relatório.

Decido.

Pelo Parecer Conclusivo, constata-se que fica inviabilizada a análise dos procedimentos contábeis, em razão da inexistência de lançamentos. Considerando-se que as despesas do partido interessado no exercício de 2015 foram custeadas por doações de seus membros e que não houve recebimento de cotas do Fundo partidário, julgo APROVADAS as contas do Partido Progressista de Pontal do Paraná.

Registre-se, Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Matinhos, 05 de fevereiro de 2018.

RICARDO JOSÉ LOPES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO Nº 65-83.2016.6.16.0194

MUNICÍPIO: PONTAL DO PARANÁ

PRESTADOR DE CONTAS: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

ADVOGADO:

JUIZ: RICARDO JOSÉ LOPES

SENTENÇA:

Vistos.

Trata o presente feito de prestação de contas apresentada pelo partido em epígrafe, referente ao exercício de 2015.

Na forma do art. 32 da Lei 9.096/95 e do art. 35 da Resolução TSE nº 23.432/2014, a documentação oferecida foi objeto de exame por parte do Cartório Eleitoral, o qual informou sobre a inviabilidade do exame contábil, pela ausência de dados, sem a observância pelo Partido do disposto no artigo 6º, caput da já mencionada Resolução.

O analista, em Parecer Conclusivo, informou que: a) não houve movimentação financeira no exercício de 2015, não havendo entrada e saída de recursos financeiros; b) o partido não possui conta bancária, nem sede própria. Manifestou-se pela aprovação das contas.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou nos autos no sentido da aprovação das contas em questão.

É o relatório.

Decido.

Pelo Parecer Conclusivo, constata-se que fica inviabilizada a análise dos procedimentos contábeis, em razão da inexistência de lançamentos. Considerando-se que as despesas do partido interessado no exercício de 2015 foram custeadas por doações de seus membros e que não houve recebimento de cotas do Fundo partidário, julgo APROVADAS as contas do Partido Social Democrático de Pontal do Paraná.

Registre-se, Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Matinhos, 05 de fevereiro de 2018.

RICARDO JOSÉ LOPES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO Nº 72-75.2016.6.16.0194

MUNICÍPIO: PONTAL DO PARANÁ

PRESTADOR DE CONTAS: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS

ADVOGADO:

JUIZ: RICARDO JOSÉ LOPES

SENTENÇA:

Vistos.

Trata o presente feito de prestação de contas apresentada pelo partido em epígrafe, referente ao exercício de 2015.

Na forma do art. 32 da Lei 9.096/95 e do art. 35 da Resolução TSE nº 23.432/2014, a documentação oferecida foi objeto de exame por parte do Cartório Eleitoral, o qual informou sobre a inviabilidade do exame contábil, pela ausência de dados, sem a observância pelo Partido do disposto no artigo 6º, caput da já mencionada Resolução.

O analista, em Parecer Conclusivo, informou que: a) não houve movimentação financeira no exercício de 2015, não havendo entrada e saída de recursos financeiros; b) o partido não possui conta bancária, nem sede própria. Manifestou-se pela aprovação das contas.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou nos autos no sentido da aprovação das contas em questão.

É o relatório.

Decido.

Pelo Parecer Conclusivo, constata-se que fica inviabilizada a análise dos procedimentos contábeis, em razão da inexistência de lançamentos. Considerando-se que as despesas do partido interessado no exercício de 2015 foram custeadas por doações de seus membros e que não houve recebimento de cotas do Fundo partidário, julgo APROVADAS as contas do Partido Republicano da Ordem Social de Pontal do Paraná.

Registre-se, Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Matinhos, 05 de fevereiro de 2018.

RICARDO JOSÉ LOPES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO Nº 73-60.2016.6.16.0194

MUNICÍPIO: PONTAL DO PARANÁ

PRESTADOR DE CONTAS: SOLIDARIEDADE - SD

ADVOGADO:

JUIZ: RICARDO JOSÉ LOPES

SENTENÇA:

Vistos.

Trata o presente feito de prestação de contas apresentada pelo partido em epígrafe, referente ao exercício de 2015.

Na forma do art. 32 da Lei 9.096/95 e do art. 35 da Resolução TSE nº 23.432/2014, a documentação oferecida foi objeto de exame por parte do Cartório Eleitoral, o qual informou sobre a inviabilidade do exame contábil, pela ausência de dados, sem a observância pelo Partido do disposto no artigo 6º, caput da já mencionada Resolução.

O analista, em Parecer Conclusivo, informou que: a) não houve movimentação financeira no exercício de 2015, não havendo entrada e saída de recursos financeiros; b) o partido não possui conta bancária, nem sede própria. Manifestou-se pela aprovação das contas.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou nos autos no sentido da aprovação das contas em questão.

É o relatório.

Decido.

Pelo Parecer Conclusivo, constata-se que fica inviabilizada a análise dos procedimentos contábeis, em razão da inexistência de lançamentos. Considerando-se que as despesas do partido interessado no exercício de 2015 foram custeadas por doações de seus membros e que não houve recebimento de cotas do Fundo partidário, julgo APROVADAS as contas do Solidariedade de Pontal do Paraná.

Registre-se, Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Matinhos, 05 de fevereiro de 2018.

RICARDO JOSÉ LOPES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO Nº 74-45.2016.6.16.0194

MUNICÍPIO: PONTAL DO PARANÁ

PRESTADOR DE CONTAS: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

ADVOGADO:

JUIZ: RICARDO JOSÉ LOPES

SENTENÇA:

Vistos.

Trata o presente feito de prestação de contas apresentada pelo partido em epígrafe, referente ao exercício de 2015.

Na forma do art. 32 da Lei 9.096/95 e do art. 35 da Resolução TSE nº 23.432/2014, a documentação oferecida foi objeto de exame por parte do Cartório Eleitoral, o qual informou sobre a inviabilidade do exame contábil, pela ausência de dados, sem a observância pelo Partido do disposto no artigo 6º, caput da já mencionada Resolução.

O analista, em Parecer Conclusivo, informou que: a) não houve movimentação financeira no exercício de 2015, não havendo entrada e saída de recursos financeiros; b) o partido não possui conta bancária, nem sede própria. Manifestou-se pela aprovação das contas.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou nos autos no sentido da aprovação das contas em questão.

É o relatório.

Decido.

Pelo Parecer Conclusivo, constata-se que fica inviabilizada a análise dos procedimentos contábeis, em razão da inexistência de lançamentos. Considerando-se que as despesas do partido interessado no exercício de 2015 foram custeadas por doações de seus membros e que não houve recebimento de cotas do Fundo partidário, julgo APROVADAS as contas do Partido da Social Democracia Brasileira de Pontal do Paraná.

Registre-se, Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Matinhos, 05 de fevereiro de 2018.

RICARDO JOSÉ LOPES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO Nº 75-30.2016.6.16.0194

MUNICÍPIO: PONTAL DO PARANÁ

PRESTADOR DE CONTAS: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL

ADVOGADO:

JUIZ: RICARDO JOSÉ LOPES

SENTENÇA:

Vistos.

Trata o presente feito de prestação de contas apresentada pelo partido em epígrafe, referente ao exercício de 2015.

Na forma do art. 32 da Lei 9.096/95 e do art. 35 da Resolução TSE nº 23.432/2014, a documentação oferecida foi objeto de exame por parte do Cartório Eleitoral, o qual informou sobre a inviabilidade do exame contábil, pela ausência de dados, sem a observância pelo Partido do disposto no artigo 6º, caput da já mencionada Resolução.

O analista, em Parecer Conclusivo, informou que: a) não houve movimentação financeira no exercício de 2015, não havendo entrada e saída de recursos financeiros; b) o partido não possui conta bancária, nem sede própria. Manifestou-se pela aprovação das contas.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou nos autos no sentido da aprovação das contas em questão.

É o relatório.

Decido.

Pelo Parecer Conclusivo, constata-se que fica inviabilizada a análise dos procedimentos contábeis, em razão da inexistência de lançamentos. Considerando-se que as despesas do partido interessado no exercício de 2015 foram custeadas por doações de seus membros e que não houve recebimento de cotas do Fundo partidário, julgo APROVADAS as contas do Partido Social Liberal de Pontal do Paraná.

Registre-se, Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Matinhos, 05 de fevereiro de 2018.

RICARDO JOSÉ LOPES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO Nº 85-74.2016.6.16.0194

MUNICÍPIO: PONTAL DO PARANÁ

PRESTADOR DE CONTAS: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCdoB

ADVOGADO:

JUIZ: RICARDO JOSÉ LOPES

SENTENÇA:

Vistos.

Trata o presente feito de prestação de contas apresentada pelo partido em epígrafe, referente ao exercício de 2015.

Na forma do art. 32 da Lei 9.096/95 e do art. 35 da Resolução TSE nº 23.432/2014, a documentação oferecida foi objeto de exame por parte do Cartório Eleitoral, o qual informou sobre a inviabilidade do exame contábil, pela ausência de dados, sem a observância pelo Partido do disposto no artigo 6º, caput da já mencionada Resolução.

O analista, em Parecer Conclusivo, informou que: a) não houve movimentação financeira no exercício de 2015, não havendo entrada e saída de recursos financeiros; b) o partido não possui conta bancária, nem sede própria. Manifestou-se pela aprovação das contas.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou nos autos no sentido da aprovação das contas em questão.

É o relatório.

Decido.

Pelo Parecer Conclusivo, constata-se que fica inviabilizada a análise dos procedimentos contábeis, em razão da inexistência de lançamentos. Considerando-se que as despesas do partido interessado no exercício de 2015 foram custeadas por doações de seus membros e que não houve recebimento de cotas do Fundo partidário, julgo APROVADAS as contas do Partido Comunista do Brasil de Pontal do Paraná.

Registre-se, Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Matinhos, 05 de fevereiro de 2018.

RICARDO JOSÉ LOPES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO Nº 86-59.2016.6.16.0194

MUNICÍPIO: PONTAL DO PARANÁ

PRESTADOR DE CONTAS: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC

ADVOGADO:

JUIZ: RICARDO JOSÉ LOPES

SENTENÇA:

Vistos.

Trata o presente feito de prestação de contas apresentada pelo partido em epígrafe, referente ao exercício de 2015.

Na forma do art. 32 da Lei 9.096/95 e do art. 35 da Resolução TSE nº 23.432/2014, a documentação oferecida foi objeto de exame por parte do Cartório Eleitoral, o qual informou sobre a inviabilidade do exame contábil, pela ausência de dados, sem a observância pelo Partido do disposto no artigo 6º, caput da já mencionada Resolução.

O analista, em Parecer Conclusivo, informou que: a) não houve movimentação financeira no exercício de 2015, não havendo entrada e saída de recursos financeiros; b) o partido não possui conta bancária, nem sede própria. Manifestou-se pela aprovação das contas.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou nos autos no sentido da aprovação das contas em questão.

É o relatório.

Decido.

Pelo Parecer Conclusivo, constata-se que fica inviabilizada a análise dos procedimentos contábeis, em razão da inexistência de lançamentos. Considerando-se que as despesas do partido interessado no exercício de 2015 foram custeadas por doações de seus membros e que não houve recebimento de cotas do Fundo partidário, julgo APROVADAS as contas do Partido Social Democrata Cristão de Pontal do Paraná.

Registre-se, Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Matinhos, 05 de fevereiro de 2018.

RICARDO JOSÉ LOPES

Juiz Eleitoral

Relação 06/2018

REPRESENTAÇÃO Nº 441-69.2016.6.16.0194

MUNICÍPIO: MATINHOS

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO DA VERDADE O COMPROMISSO CONTINUA

ADVOGADO: ALCIDES GALICIELLI FILHO, OAB/PR nº 16.582 e LAYZ GONZALES WAGNITZ, OAB/PR nº 82.901

REPRESENTADO: ARI ANTONIO ALVES SOBRINHO

ADVOGADO: RONYSSON ANTONIO PONTES, OAB/PR nº 70.662, CRISTINA S. O. MACHADO, OAB/PR nº 76.225 e NAYARA KARINA O. MACHADO, OAB/PR nº 77.369

REPRESENTADO: JORNAL DO CONSUMIDOR

ADVOGADO: MARCUS ELY SOARES DOS REIS, OAB/PR nº 20.777, ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK, OAB/PR nº 25.160, IGOR BARUSSI, OAB/PR nº 37.909, JORDANE CAVALLI SOARES DOS REIS, OAB/PR nº 55.292 e TAUANA MARTUCHE DOS REIS RUPPEL, OAB/PR nº 67.064
JUIZ: DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA

Despacho em 20/11/2017: Em vista da notícia de fechamento da empresa Jornal do Consumidor, manifeste-se o autor, juntando provas.